



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

Monalisa Daniela Pereira

O Alcance Social da Justiça Restaurativa

SÃO PAULO

2025

Monalisa Daniela Pereira

O Alcance Social da Justiça Restaurativa

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Serviço Social, sob orientação do Prof. Dr. Ademir Alves Silva.

SÃO PAULO

2025

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Pereira, Monalisa Daniela
O Alcance Social da Justiça Restaurativa . / Monalisa
Daniela Pereira. -- São Paulo: [s.n.], 2025.
105p. ; cm.

Orientador: Ademir Alves Da Silva.
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço
Social.

1. Justiça Restaurativa. 2. Círculos Restaurativos. 3.
Punitivismo. 4. Resolução de Conflitos. I. Da Silva, Ademir
Alves. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social. III.
Título.

CDD

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Ademir Alves da Silva (Orientador)

Profa. Dra. Maria Lúcia Martinelli

Profa. Dra. Lucineia Rosa dos Santos

"O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior- Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 – processo número 88887.894609/2023-00"

"This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 001 – processo número88887.894609/2023-00"

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, à Santíssima Trindade e a Nossa Senhora, que são as relações mais importantes que trago comigo e que me sustentam em cada passo desta jornada.

Agradeço ao meu filho, Samuel, que tanto me motiva a ser uma pessoa restaurativa. À minha filha, Kiara, sou grata pela experiência restaurativa que ela representa em minha vida, com todas as lições de amor e paciência que me trouxe. Meus filhos são a maior alegria da minha vida.

Aos meus pais, Mirtes e José, agradeço profundamente, pois, sem seu exemplo e ensinamentos, eu não seria a mulher que sou.

Ao meu afilhado e padrinho Victor, obrigada pela nossa amizade, estarei sempre ao seu lado, eternamente para o que der e vier. À minha irmã, que me inspira a buscar o melhor de mim e a ser uma pessoa melhor a cada dia, sempre com a vontade de alcançar a força e a generosidade que vejo nela.

Minha gratidão se estende à minha querida avó, Anastácia, por ter me mostrado o verdadeiro significado de ser restaurativo e acolhedor, de cuidar das relações com amor e afeto, e de ensinar o que é afetar com afeto os que estão ao nosso redor.

Ao meu amor, João Batista, que levo seu nome tatuado na carne, obrigada por ser parte dessa caminhada e por me ensinar, especialmente durante essa pesquisa, o quanto é desafiador e ao mesmo tempo transformador viver essa filosofia de vida. Tenho esperança de que a justiça restaurativa alcance você e seus relacionamentos. Ao Sol que sempre esteja quente, potente, vibrante e em metamorfose para que nos ajude a restaurar.

Aos meus colegas de trabalho, que me apoiaram nesta jornada, e aos amigos que estiveram ao meu lado em cada etapa dessa pesquisa, com uma menção especial a Juliana Abramides e Itrio, cuja amizade é um presente precioso em minha vida.

Durante esse processo, aprendi muitas coisas, e talvez a mais importante delas seja a compreensão de que estou apenas iniciando minha jornada acadêmica. Mas sigo com a intenção de continuar estudando e aprofundando essa filosofia de vida para que ela possa, de fato, permear toda a minha existência.

Agradeço também à Ordem dos Advogados do Brasil e à Comissão da Justiça Restaurativa, e a todas as pessoas que confiaram em mim como facilitadora da justiça restaurativa.

Aos relacionamentos difíceis que cruzaram o meu caminho, sou grata, pois eles me motivaram a perseguir esse objetivo de aprimoramento restaurativo.

E, por fim, agradeço ao meu professor orientador, Ademir, por me conduzir com capricho, carinho, disciplina e excelentes referenciais teóricos e às professoras que estiveram presentes no meu exame de qualificação e agora irão me prestigiar com sua presença na banca.

A paz não é a ausência de conflitos, mas a presença de justiça. (Martin Luther King Jr.)

RESUMO

O objeto da presente pesquisa é a Justiça Restaurativa e seu alcance social no Brasil. O interesse pela temática decorreu da experiência da autora na condição de mediadora credenciada em Círculos Restaurativos, a par de sua formação profissional em Serviço Social e em Direito, destacando-se a atuação como Assistente Social na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social da cidade de São Paulo (SMADS). O projeto foi formulado a partir de indagações quanto às potencialidades, limites e contradições da Justiça Restaurativa em face de conflitos, opondo-se ao punitivismo. Destarte, procurou-se coligir informações sobre sua gênese e desenvolvimento, vantagens de sua aplicação, modalidades de práticas aplicáveis no Brasil, alternativas às políticas públicas coercitivas e punitivas a partir da identificação das diferenças entre o modelo retributivo dominante e o modelo restaurativo de Justiça e, finalmente, a possível afinidade e as dissonâncias entre o projeto ético-político do Serviço Social e os princípios da Justiça Restaurativa. Nessa perspectiva, o projeto pautou-se pela abordagem sociopolítica e histórica de seu objeto, incorporando reflexões do âmbito da criminologia crítica, ao questionar as práticas seletivas, criminalizantes e punitivistas do modelo penal hegemônico. Pela abordagem sociohistórica crítica, a pesquisa afasta-se de tendências conservadoras ancoradas em inconsistentes pretensões de “reintegração social”, “coesão social”, “harmonização social” pelo ajuste de comportamentos e atitudes “desviantes”. Trata-se, aqui, de combater as posições que ocultam ou que se recusam a reconhecer os antagonismos entre as classes sociais, o racismo estrutural, o sexismo, a misoginia e o preconceito em face da diversidade sexual. Na perspectiva da presente pesquisa prevalece o entendimento de que o combate à desigualdade social e a todas as formas de opressão constitui condição imprescindível para a construção de uma “cultura de paz” e humanização da convivência social. Quanto à metodologia, recorreu-se à pesquisa bibliográfica e documental de modo a estabelecer o referencial teórico-conceitual e legal-normativo da área. Em seguida, buscou-se coligir dados empíricos mediante a realização de entrevistas com Assistentes Sociais atuantes no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Círculos Restaurativos; Punitivismo; Resolução de Conflitos; Antirracismo.

ABSTRACT

The object of this research is Restorative Justice and its social reach in Brazil. The interest in this topic arose from the author's experience as a certified mediator in Restorative Circles, combined with her professional background in Social Work and Law, notably her role as a Social Worker at the Social Assistance and Development Department of São Paulo City (SMADS). The project was formulated based on inquiries into the potentialities, limitations, and contradictions of Restorative Justice in addressing conflicts, opposing punitive approaches. Thus, the study sought to gather information about its origins and development, the advantages of its application, the types of practices applicable in Brazil, and alternatives to coercive and punitive public policies by identifying the differences between the dominant retributive justice model and the restorative justice model. Finally, the research explored the possible affinities and divergences between the ethical-political project of Social Work and the principles of Restorative Justice. From this perspective, the project adopted a sociopolitical and historical approach to its object, incorporating reflections from critical criminology to question the selective, criminalizing, and punitive practices of the hegemonic penal model. The research aligns with critical and historical approach, distancing itself from conservative trends anchored in inconsistent claims of “social reintegration,” “social cohesion,” and “social harmony” through the adjustment of “deviant” behaviors and attitudes. Instead, it aims to challenge positions that conceal or refuse to recognize class antagonisms, structural racism, sexism, misogyny, and prejudice against sexual diversity. This research maintains the understanding that combating social inequality and all forms of oppression is an essential condition for building a “culture of peace” and humanizing social coexistence. Regarding methodology, the study employed bibliographic and documental research to establish the theoretical-conceptual and legal-normative framework of the field. Subsequently, empirical data were collected through interviews with Social Workers working at the São Paulo Court of Justice (TJSP).

Keywords: Restorative Justice; Restorative Circles; Punitivism; Conflict Resolution; Anti-Racism.

LISTA DE FIGURAS E QUADROS

Figuras

Figura 1 - Justiça Restaurativa: linha do tempo	25
---	----

Quadros

Quadro 1 - Tribunais com ou sem programa/projeto/ação de Justiça Restaurativa	28
Quadro 2 - Redes fortalecidas com a iniciativa de Justiça Restaurativa	29
Quadro 3 - Metodologias de Justiça Restaurativa com vistas a novas formações	31

LISTA DE SIGLAS

CEJUSC -	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ -	Conselho Nacional de Justiça
CRESS -	Conselho Regional de Serviço Social
EVOC -	Encontro Vítima-Ofensor-Comunidade
ONU -	Organização das Nações Unidas
PNUD -	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PUC-SP -	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
SUAS -	Sistema Único de Assistência Social

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	12
1	A JUSTIÇA RESTAURATIVA: ORIGENS, HISTÓRICO E PRÁTICAS	19
1.1	Conceitos gerais acerca da Justiça Restaurativa	19
1.2	Práticas e Metodologias Restaurativas	26
1.3	Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa	27
2	DIREITOS HUMANOS, CONSTITUIÇÃO, RAÇA E JUSTIÇA RESTAURATIVA	35
2.1	Os Direitos Humanos e a Justiça Restaurativa	35
2.2	A constituição Brasileira de 1988 e sua relação com a Justiça Restaurativa	37
2.3	Raça e Justiça Restaurativa	38
2.3.1	UBUNTO: conceito e ação	43
2.3.2	Relações entre Justiça Restaurativa e Políticas Sociais	45
3	O SERVIÇO SOCIAL E SUAS INTERFACES COM O CAMPO SOCIOJURÍDICO.....	48
3.1	Serviço Social, mediação e prática sociojurídica	48
3.2	Entre a prática e a Promessa: percepções críticas de assistentes sociais do TJSP sobre os limites e alcances sociais da Justiça Restaurativa.....	53
3.2.1	Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP): História e Marco Regulatório	53
3.2.2	Análise da Entrevista 1.....	57
3.2.3	Análise Entrevista 2	59
3.2.4	Análise da Entrevista 3.....	61
3.2.5	Conclusão Integrada das Entrevistas sobre a Justiça Restaurativa no TJSP	63
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
	REFERÊNCIAS.....	68
	APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO	73
	ANEXO A – RESOLUÇÃO N. 225, DE 31 DE MAIO DE 2016/CNJ	74

INTRODUÇÃO

A pesquisa “O Alcance Social da Justiça Restaurativa”, foi desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP) no interior da Linha de Pesquisa denominada Serviço Social: Identidade, Formação e Prática e, se propôs a estudar a evolução histórica das penas e as suas aplicabilidades, levando em consideração a relevância da Justiça Restaurativa enquanto prática de resolução de conflitos, um modelo que busca restabelecer o sentido da segurança, o senso de responsabilização do agressor pelos danos causados com senso de justiça e dignidade.

A Justiça Restaurativa visa resolver situações de conflitos como desacato, injúria, ameaça e outras transgressões equivalentes a baixo potencial ofensivo que acontecem em diversos espaços de sociabilidade. Esta justiça busca restabelecer o sentido da segurança, o senso de justiça e dignidade. Bem como a responsabilização do ofensor pelos danos causados e a consideração com a vítima em suas necessidades desencadeadas pelos conflitos, ou seja, a reparação dos danos. Nesta perspectiva, a questão central que orientou a pesquisa foi: Qual é o alcance social da Justiça Restaurativa?

No âmbito das práticas restaurativas apresentam-se conceitos como os círculos de paz, de conflito e círculos restaurativos enquanto teorias de resolução e mediação de conflitos. Tais práticas representam uma concepção e intervenção novas para lidar com a dimensão de conflitos a partir dos princípios da cultura de paz, democracia participativa, consenso, restauração, cooperação e solidariedade entre os seres humanos (Pinto, 2005). Portanto, o mundo restaurativo desenvolve ferramentas de mediação de conflitos e prevenção diante de situações de violência.

O desenvolvimento de práticas restaurativas na mediação de conflitos e violências favorece o processo educativo, o respeito à autonomia e à dignidade, ou seja, um ambiente restaurativo é também a compreensão de como nos relacionamos e lidamos com as diferenças na coletividade.

Este trabalho se concentrou na pesquisa das potencialidades da aplicação da justiça restaurativa no que concerne a resolução de conflitos; suscitar os tipos de práticas restaurativas que podem ser aplicados; analisar qual é o alcance social da Justiça Restaurativa; e refletir sobre a ênfase do Estado nas políticas públicas coercitivas e sancionadoras.

Ao longo da pesquisa de mestrado estudamos e analisamos as teorias doutrinárias que visam explicar a função da pena, bem como os conceitos e práticas da função retributiva da

pena e a da justiça restaurativa, no intuito de estabelecer as diferenças e as vantagens de uma sobre a outra. Em seguida fizemos uma análise sobre o alcance social da Justiça Restaurativa. Metodologicamente optamos pela abordagem qualitativa com o aporte das pesquisas bibliográfica, documental e o relato de experiências de 3 assistentes sociais que trabalham junto aos Tribunais de Justiça e aplicam justiça restaurativa no seu cotidiano profissional.

A pesquisa parte de minha vivência como facilitadora da justiça restaurativa, das minhas inquietações ao longo do meu exercício profissional enquanto advogada principalmente na atuação no meu trabalho profissional como assistente social na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

A intencionalidade fundamental da presente pesquisa foi analisar o alcance social da Justiça Restaurativa, que é um modelo de justiça como valor, o qual tem trazido inúmeras novidades em relação à justiça. A intenção desta pesquisa se direcionou ao entendimento do alcance social da Justiça Restaurativa e como ela facilita a convivência comunitária e a importância e necessidade de cuidar dos relacionamentos e restaurar relações conflituosas.

Com a pesquisa procurou-se desvendar onde e como assistentes sociais estão lidando com Justiça Restaurativa em seu cotidiano profissional, no Tribunal de Justiça, nos serviços de acolhimento institucional, nos atendimentos em grupos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na Defensoria Pública do Estado na resolução de conflitos familiares e até mesmo junto à equipe multiprofissional.

Importante afirmar que ainda existem pouquíssimas produções acadêmicas acerca da temática, o que faz com que a pesquisa tenha originalidade e relevância social.

As teorias preventivas da pena são aquelas teorias que atribuem à pena a capacidade e a missão de evitar que no futuro se cometam delitos. Podem subdividir-se em teoria preventiva especial e teoria preventiva geral. As teorias e práticas retributivas se contrapõem às práticas punitivistas, sendo a pena uma forma de intimidação da pessoa por meio dos sofrimentos. A prevenção positiva é a ressocialização e a prevenção negativa é a intimidação (Terre des Hommes, 2011).

As teorias preventivas também reconhecem que, segundo sua essência, a pena se traduz num mal para quem a sofre. Mas, como instrumento político-criminal destinado a atuar no mundo, não pode a pena bastar-se com essa característica, em si mesma destituída de sentido social-positivo. Para se justificar, a pena tem de usar desse mal para alcançar a finalidade precípua de toda a política criminal, precisamente, a prevenção ou a profilaxia criminal. Deste modo, por uma parte, a pena pode ser concebida como forma de intimidação da pessoa através

do sofrimento para que ao fim não reincida (prevenção geral negativa ou de intimidação) (R.S.G., 2005).

Por outra parte, a pena pode ser concebida, como uma forma de que o Estado se serve para manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e na força de vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos e, assim, no ordenamento jurídico-penal; como instrumento por excelência destinado a revelar perante a comunidade a inquebrantabilidade da ordem jurídica, apesar de todas as violações que tenham tido lugar (prevenção geral positiva ou de integração) (Maxwell, 2005).

A teoria preventiva especial está direcionada ao agressor concreto que é castigado com uma pena e tem por denominador comum a ideia de que a pena é um instrumento de atuação preventiva sobre o mesmo, com o fim de evitar que, no futuro, ele cometa novos crimes. Deste modo, deve-se falar de uma finalidade de prevenção da reincidência (Pinto, 2005).

Essa teoria não busca retribuir o fato passado, senão justificar a pena com o fim de prevenir novos delitos do autor. Portanto, diferencia-se, basicamente, da prevenção geral, em virtude de que o fato não se dirige à coletividade. Ou seja, o fato se dirige a uma pessoa determinada que é o sujeito transgressor (Pinto, 2005).

Nesta tendência, a prevenção especial pode subdividir-se em duas grandes possibilidades, cuja diferenciação está baseada nas distintas formas de agir, segundo o tipo de crime. Deste modo, podem ser: prevenção positiva (ou ressocializadora) e prevenção negativa (ou inocuizadora) (Terre des Hommes, 2013).

A prevenção positiva persegue a ressocialização, através da correção. Ela advoga por uma pena dirigida ao tratamento do próprio sujeito que atua no crime, com o propósito de incidir em sua personalidade, com efeito de evitar sua reincidência. A finalidade da pena-tratamento é a ressocialização.

Por outro lado, a prevenção negativa, busca tanto a intimidação ou inocuização através da intimidação – do que ainda é incompatível -, como a inocuização mediante a privação da liberdade – dos que não são corrigíveis nem intimidados. Ou seja, a prevenção especial negativa tem como fim neutralizar a possível nova ação delitiva, daquele que transgrediu em momento anterior, através de sua "inocuização" ou "intimidação" (Raizman 2008).

As práticas restaurativas¹ são um conjunto de metodologias de resolução positiva de situações de conflitos, violências e atos infracionais que oportunizam espaços de diálogo e

¹ As primeiras experiências foram realizadas no início dos anos 70 em países da América do Norte, Nova Zelândia e Austrália (Zehr, 2012).

podem ter aplicação preventiva, reparadora, responsabilizadora e reintegrativa, respeitando a diversidade e promovendo a horizontalidade nos espaços. (Terre des Hommes, 2013). Originadas de práticas aborígenes, que se utilizavam de processos circulares para resolver as situações de violência familiar e comunitária, são atualmente aplicadas tanto em âmbito preventivo (como escolas) como no sistema de justiça. (Terre des Hommes, 2013, p. 24), a Justiça Restaurativa surge para responder às demandas que a Justiça Comum não consegue atender em sua totalidade.

A Justiça Restaurativa tem origem na década de 1970, em países como os Estados Unidos, o Canadá e a Nova Zelândia, diante da necessidade de se dar uma resposta mais efetiva para os atos ilícitos (contra a lei) realizados por adolescentes. Esses países foram buscar inspiração na forma como seus povos tradicionais Maoris responsabilizavam seus membros, segundo a qual toda a comunidade – não apenas uma pessoa com papel de juiz se reunia em círculos, para discutir os impactos que cada um sofria em decorrência da violência praticada por um de seus membros contra outro(s). Iniciou-se, então, a reformulação do Sistema de Justiça da Infância e Juventude, com a construção da Justiça Restaurativa enquanto um modelo que valoriza a autonomia da comunidade e o diálogo entre os envolvidos em um conflito identificando assim as necessidades, planejando as ações capazes de atender a esta comunidade e criando oportunidades para que as pessoas possam conversar, identificar suas necessidades e pensar, para cada um, quais são as ações capazes de atendê-las (Maxwell, 2005).

Em 2002, outros projetos semelhantes a esse, foram formulados nos EUA, Europa, África do Sul. No mesmo ano, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas recomendou que a prática restaurativa fosse aplicada aos estados que fizessem parte de seu escopo. No Brasil, a introdução oficial da Justiça Restaurativa, aconteceu em 2005, quando a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, com patrocínio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), apoiou a criação de três projetos pilotos em São Paulo, Distrito Federal e Porto Alegre (Terre des Hommes, 2013). A partir de então, novas cidades brasileiras estão aderindo a esse tipo de justiça restaurativa, com a finalidade de substituir e aperfeiçoar o sistema atual (retributivo) para a resolução de conflitos (Schmidt, 2010). Ao longo dos quase 20 anos de história, a Justiça restaurativa teve novas experiências bem sucedidas em vários Estados federativos, com especificidades locais e contextos institucionais e comunitários particulares.

O Serviço Social, enquanto profissão que intervém sobre a produção e reprodução das relações sociais, apresenta um aporte desde a formação profissional para desenvolver o

exercício profissional que venha a intervir nos modos de vida e de trabalho, assim como na mediação de conflitos e no desempenho de ações que orientem na defesa dos direitos das pessoas e da coletividade, a partir da escuta qualificada, investiga e propõe ações que buscam a emancipação dos sujeitos com o respeito e estímulo à sua autonomia.

Por outro lado, o Círculo Dialógico como prática restaurativa, pautado na defesa dos direitos das pessoas envolvidas e visando a transformação com a responsabilização do Estado a respeito da garantia de direitos, e os cuidados com a proteção social, apresentam um locus profissional possível para o Serviço Social.

Desde quando se entende o Estado, como soberano e a justiça como seu instrumento de controle através da legislação que é coercitiva e sancionadora, para que a justiça seja respeitada, criou-se o instituto da pena, que sempre foi utilizado pela justiça para convalescer e ordenar a convivência dos homens na sociedade, e com o fim de proteger de eventuais lesões os bens jurídicos relevantes. Com a evolução do Estado, evoluiu-se também o Direito Penal, tendo em vista que a pena está inserida dentro de um modelo socioeconômico de determinado Estado e terá variações ligadas intimamente à forma que esse Estado se encontra (Sevilha, 2001).

A presente pesquisa irá discorrer acerca das teorias retributivas (ou absolutas), tratadas por diversos autores em suas obras, como Carrara (1996), Mezger (1955) e entre outros, como forma de contextualizar sua evolução histórica para a justiça restaurativa. Essa discussão acerca das teorias retributivas e restaurativas, justifica-se, pois, ao analisá-las e contemporaneizá-las, pode-se levar à reflexão de que, da forma como as penas têm sido executadas, hoje no Brasil, entende-se que se trata de uma verdadeira retribuição, pois a pena máxima de ressocialização, que é uma função primordial que a pena deveria alcançar, é na verdade um mito. Isto se deve ao déficit de políticas públicas de matéria penal/ criminal, mais especificamente no sistema prisional, deixando os apenados em total descaso, em situações de degradação humana, tanto física, quanto moral. A pena acaba servindo apenas para não deixar o indivíduo impune aos olhos da sociedade (Xavier, 2013).

A Teoria retributiva considera que a pena se esgota na ideia de pura retribuição, tem como fim a reação punitiva, ou seja, responde ao mal constitutivo do delito com outro mal que se impõe ao autor do delito. Esta teoria somente pretende que o ato injusto cometido pelo sujeito culpável deste, seja retribuído através do mal que constitui a pena. A pena retributiva esgota o seu sentido no mal que se faz sofrer ao sujeito agressor como compensação ou expiação do mal do crime; nesta medida é uma doutrina puramente social-negativa que acaba por se revelar estranha e inimiga de qualquer tentativa de socialização e de restauração da paz jurídica da

comunidade afetada pelo crime. Em suma, inimiga de qualquer atuação preventiva e, assim, da pretensão de controle e domínio do fenômeno da criminalidade.

No que compete à justiça restaurativa, será a partir da abordagem desse tema, que será possível identificar os benefícios dessa justiça, para as diversas pessoas acometidas por conflitos ou crimes, bem como o alcance social da Justiça Restaurativa. Na Justiça Restaurativa é possível que essas pessoas possam expressar livremente seus sentimentos e experiências, de forma que esta se torne uma oportunidade de resolução dos seus problemas de forma digna e mais justa. A partir desse contexto, observa-se que essa justiça deseja realizar a aplicação de medidas que complementam e sejam mais flexíveis e adaptáveis aos sistemas judiciários, levando em consideração todos os contextos: jurídico, social e cultural (Gouveia, 2015).

As práticas restaurativas são diversas, círculos de paz, círculos restaurativos e outros. Mas os sujeitos sociais que dela participam (autor, receptor, facilitador e ou a comunidade) tem foco de promover, diante de um conflito ou violência, o diálogo entre as partes envolvidas no fato conflituoso e, por vezes, a comunidade e, então, planejar as ações necessárias ao caso.

Um desafio importante na implementação das práticas restaurativas é identificar os possíveis espaços locais para sua realização; promover mediadores e facilitadores; inserir os poderes locais no processo; além de divulgar esta cultura e prática de resolução de conflitos e violência.

Vale ressaltar a importância do trabalho do assistente social para promover a convivência comunitária, a cidadania, a autonomia, a luta por Justiça Social, o ao mesmo tempo entendemos o desafio ético-político destes profissionais, haja visto que, a defesa da Justiça Restaurativa é um posicionamento contrário ao modelo coercitivo e sancionador das políticas públicas encarceradoras, criminalizantes, punitivas e que não restauram a conduta e a vida dos indivíduos.

Nessa perspectiva, o presente trabalho teve o objetivo de realizar um estudo evolutivo acerca do Alcance Social da Justiça Restaurativa. Os objetivos específicos foram:

- Estudar a evolução histórica da Justiça Restaurativa
- Pesquisar as vantagens da aplicação da Justiça restaurativa no que concerne a resolução de conflitos;
- Suscitar os tipos de práticas restaurativas que podem ser aplicados;
- Refletir sobre a ênfase do Estado nas políticas públicas coercitivas e sancionadoras;
- Estabelecer as diferenças entre a justiça restaurativa e as práticas retributivas e as vantagens de uma sobre a outra.

A metodologia de pesquisa consistiu em uma abordagem qualitativa, a partir da realização de uma revisão de literatura, a fim de fundamentar a discussão e permitir uma reflexão acerca do tema. A revisão de literatura foi dividida em 3 capítulos, onde no primeiro capítulo, foi feita uma abordagem do contexto histórico e da forma como se desenvolveu a justiça retributiva, suas origens e evolução, conceitos gerais acerca da Justiça Restaurativa, Práticas Restaurativas e as relações entre Justiça Restaurativa e Políticas Sociais refletindo acerca da humanização da justiça restaurativa. No segundo capítulo, tratamos dos Direitos Humanos e Justiça Restaurativa. No terceiro capítulo, o Serviço Social entra como protagonista da discussão, com seu Projeto Ético Político, abordando o Serviço Social no interior do campo Sociojurídico e refletindo sobre Serviço Social, mediação e práticas restaurativas.

A partir da pesquisa bibliográfica e documental, foram realizadas entrevistas com três profissionais acerca de suas concepções e experiências em Justiça Restaurativa, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. O projeto de pesquisa foi submetido à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa da PUC SP, tendo sido aprovado, nos termos da legislação pertinente

1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA: ORIGENS, HISTÓRICO E PRÁTICAS

Neste primeiro capítulo de nossa dissertação, faremos uma explanação breve a respeito dos conceitos gerais que envolvem a justiça restaurativa, como apontamos na Introdução. É necessário, de início, estabelecermos de modo firme o que a define. Tal delineamento conceitual se desdobrará a partir daí em tópicos, um elenco de seus princípios e características. Embora breve (e sem qualquer pretensão de “originalidade”), tal explanação conceitual é fundamental para fornecer as bases sobre as quais podem se desenvolver nos capítulos seguintes, momentos de discussão e reflexão em nosso percurso.

1.1 Conceitos gerais acerca da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa desponta em meio aos altos índices de violência e criminalidade, em que pode se evidenciar a necessidade de aprimoramento do sistema de justiça, para que a sociedade e o Estado ofereçam não apenas uma resposta única aos crimes praticados, mas disponham de outras respostas diante da complexidade da questão. O direito penal tradicional vê a pena privativa de liberdade como a sanção mais adequada, no entanto, os inúmeros problemas ao redor do delito, como a superpopulação carcerária, a reprodução do racismo na justiça e a contrariedade completa à dignidade humana levam a uma reflexão acerca das práticas penais.

Um conceito institucional, adotado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a justiça restaurativa é uma abordagem alternativa ao sistema de justiça criminal, ela se concentra na reparação do dano causado por um crime e por atos violentos, conflitos e injustiças. A Justiça Restaurativa, portanto, é uma abordagem alternativa ao problema da justiça criminal; serve para reparar danos causados por um crime. Os crimes são vistos como violações de pessoas e suas relações humanas, o que acarreta na obrigação de reparar os danos e males que afetam a vítima, o ofensor, grupos de pertença e, no mais, toda a sociedade – pois há o enfraquecimento do tecido social e dos laços comunitários, o que pode impulsionar outras violações futuras.

Segundo a Resolução n. 225/16 do Conselho Nacional de Justiça², Práticas Restaurativas são Procedimentos Restaurativos, conjunto de atividades e etapas objetivando a

²Art. 1º da Res. 225/16- CNJ: A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: Essa visão se reafirma em seu

composição das situações; aos Casos, que são situações conflituosas apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas; e Sessões, que é todo e qualquer encontro entre as pessoas diretamente envolvidas no caso. O enfoque Restaurativo é uma abordagem específica, que difere das situações ou contextos, compreendendo a participação dos envolvidos, das famílias, e das comunidades; atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor; reparação dos danos sofridos; e compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

De acordo com o artigo 1º da supracitada Resolução:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado. (CNJ, 2016).

Assim, de acordo com a Resolução n. 225/16 do CNJ, esse tipo de resolução de conflitos baseia-se no consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.

A justiça restaurativa é uma filosofia de vida, valores e princípios, atravessa a superficialidade do conflito, é uma alternativa de justiça humanizada, que demonstra interesse em entender e ou identificar as necessidades e obrigações dos indivíduos envolvidos em conflitos ao preocupar-se com as relações entre todas as partes envolvidas, incluindo vítimas, infratores e ou do ofensor da comunidade. Busca, pois, uma forma mais humanizada e

inciso I: – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos. No inciso III tem-se que: as práticas restaurativas terão como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo fato danoso."III traz as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo fato danoso e as implicações para o futuro. (Resolução CNJ 225, 31 de maio, 2016) Com base no enfoque restaurativo e resoluções que balizam a Justiça Restaurativa Brasileira; Resolução nº 225/16, o Art. 1º, II e o Art. 4º, I, respectivamente, estabelecem: – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura; A Resolução nº 225/16 do CNJ, em seu Art. 8º, § 4º, diz que: § 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

participativa no império da lei. O processo restaurativo atravessa a superficialidade do conflito, promovendo reflexão, o escopo é a superação, a Justiça restaurativa propõe a justiça como valor.

Justiça consiste em tornar novamente possível a expressão em que, na não-reciprocidade, a pessoa se apresenta única. Justiça é um direito à palavra. O que consiste em ter direito à expressão, em sentido pleno, sintetizando a preservação incondicional da dignidade da unicidade absoluta de cada um em meio à multiplicidade dos outros (Souza, 1999, p. 148).

São cinco os princípios básicos que norteiam a prática da Justiça Restaurativa: voluntariedade, informalidade, oportunidade, neutralidade e sigilo. O primeiro e mais importante princípio é o Princípio da Voluntariedade. A participação da vítima e ofensor e comunidade na Justiça restaurativa decorre de suas vontades. Já os valores restaurativos envolvem o direito à participação, a esperança, humildade, empoderamento, interconexão, respeito, honestidade e responsabilidade (Terre des Hommes, 2013).

A justiça restaurativa tem um impacto positivo na sociedade, direcionada à resolução de conflitos de forma colaborativa, envolvendo as partes afetadas, incluindo a comunidade além da vítima e do agressor, busca restaurar os danos causados pelo crime, ato ou fato violento. O exercício de tal tipo de justiça depende da expressão da vontade das partes envolvidas em um conflito, com o objetivo que em conjunto e de maneira democrática possam tentar construir a reparação dos danos causados por atos violentos. Zehr, 2008, afirma que a Justiça restaurativa, visa promover restauração de relações humanas, uma justiça mais humanizada, holística e inclusiva.

Tal paradigma de justiça holística, busca ser culturalmente mais sensível às particularidades humanas e comunitárias e se afasta do modelo coercitivo e sancionador, do olho por olho e dente por dente, aproximando-se de uma justiça que cura, permite que as próprias comunidades fortaleçam seus laços sociais. Ela pode prevenir a reincidência e fortalecer vínculos comunitários, considerada também uma abordagem ou prática no sistema de justiça que zela pelo respeito, responsabilidade e relacionamentos tendo centralidade na liberdade, garantindo direitos através da construção de uma consciência coletiva de reparação de danos, responsabilização dos sujeitos, quanto a seus deveres éticos, políticos, estudantis e até mesmo profissionais.

A justiça restaurativa busca promover o diálogo, a compreensão, a responsabilização e a cura, envolvendo todas as partes afetadas por um crime ou conflito, visando a responsabilização e a não culpabilização. Isso pode ser alcançado através de determinados

processos e práticas, como círculos da paz, mediação vítima-ofensor ou conferências restaurativas. A intenção é buscar soluções que satisfaçam as necessidades de todas as partes envolvidas, em vez de apenas focar na imposição de punições, que é o modelo de justiça retributiva.

Segundo Marcos Mylenne Jaccoud (2005), o psicólogo Albert Eglash foi quem criou a expressão “justiça restaurativa”, em seu trabalho *Beyond restitution: creative restitution* (1977). A proposta apresentada era a de reabilitar o ofensor por meio do estímulo de pedir perdão e se retratar diante da vítima. Assim, estabelece-se o princípio fundamental da justiça restaurativa, qual seja, a transformação do ser humano, dando a ele a chance de refletir sobre os erros e buscar caminhos trilhados para repará-los.

Desde 1970, a propagação das práticas restaurativas tem alcançado vários países, como a Nova Zelândia, o primeiro país a implantar as práticas restaurativas influenciadas pelos costumes dos índios Maoris, e posteriormente, a reformular o seu Sistema de Justiça da Infância e Juventude.

Embora a origem do termo justiça restaurativa remonte à Jaccoud, datada de 1977, as primeiras experiências de práticas restaurativas, segundo Howard Zehr (2008) são simultaneamente as da Nova Zelândia, do Canadá e dos Estados Unidos da América. Em tais países, a população indígena nativa apresentava organização e metodologia para lidar com as ocorrências criminais com experiências similares ao modelo restaurativo.

Enquanto alguns tentam desqualificar essa alegação como um ‘mito de origem’, verifiquei que a Justiça Restaurativa tem eco em muitas tradições indígenas com as quais tive contato nas minhas aulas e viagens. Braithwaite escreveu que ele ainda está para encontrar uma tradição indígena que não tenha elementos de Justiça Restaurativa e retributiva, e isso confere também com a minha experiência (Zehr, 2008, p. 256).

Diante da necessidade de se dar uma resposta mais efetiva para os atos contra a lei realizados por adolescentes, os países supracitados foram buscar inspiração na forma como seus povos tradicionais responsabilizavam seus membros, donde toda a comunidade – não apenas uma pessoa com papel de juiz, se reunia em círculos, para discutir os impactos que cada um sofre em decorrência da violência praticada por um de seus membros contra outro(s). Inicia-se, então, a construção da Justiça Restaurativa como um modelo que valoriza a autonomia da comunidade e o diálogo entre os envolvidos em um conflito, criando oportunidades para que as pessoas possam conversar, identificar suas necessidades e pensar, para cada um, ações capazes de atendê-las.

Em 2002, outros projetos semelhantes a esse, foram formulados nos EUA, Europa, África do Sul etc. No mesmo ano, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas recomendou que a prática restaurativa fosse aplicada aos estados que fizessem parte de seu escopo. No Brasil, somente em 2005 houve o surgimento dos primeiros projetos-piloto das práticas restaurativas, mais especificamente em São Paulo, Distrito Federal e Porto Alegre. A partir de então, novas cidades brasileiras estão aderindo a esse tipo de justiça restaurativa, com a finalidade de substituir e aperfeiçoar o sistema atual (retributivo) para a resolução de conflitos (Schmidt, 2010). No Brasil, a introdução oficial da Justiça Restaurativa se deu em 2005, quando a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, com patrocínio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, apoiou a criação de três projetos pilotos (Terre des Hommes, 2013).

No país, as práticas e enfoque restaurativo propostos pela Justiça Restaurativa têm como importante parceiro a organização não governamental sem fins lucrativos, Terre des Hommes Brasil (TDH), que faz parte da *Fondation Terre des Hommes*. Tem por missão a promoção, garantia e defesa dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Com sede em Fortaleza, Ceará, Terre des Hommes Brasil exerce papel de articulador na temática de Justiça Juvenil Restaurativa nos estados do Pará, Piauí, Maranhão e Rio Grande do Norte. O TDH trabalha para apoiar crianças, adolescentes, famílias e a comunidade quanto à prevenção da violência, desenvolvendo ações voltadas para uma justiça mais educativa que repressiva, buscando contribuir em abordagens inovadoras para disseminar o paradigma da Justiça Juvenil Restaurativa, protagonismo juvenil e mediação de conflitos sistema de garantia de direitos (Terre des Hommes, 2018).

Segundo Howard Zehr (2023), em seu livro *Justiça Restaurativa*, o conceito de justiça restaurativa surgiu durante as décadas de 1970 e 1980 nos Estados Unidos da América e Canadá como esforço para corrigir algumas das fraquezas do sistema judiciário ocidental, com a prática então chamada Programa de reconciliação Vítima e Ofensor. Posteriormente, no mundo inteiro vão se aperfeiçoando e criando novas metodologias de resolução de conflitos. Howard ressalva a versão adaptada de Tony Marshall que define justiça Restaurativa como um processo através do qual todas as partes interessadas numa ofensa específica se reúnem para decidir coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro.

Nesse viés de retificações, não se deve encarar a Justiça Restaurativa como uma maneira de alcançar um “pedido de perdão” ou como mera forma de mediação e/ou redutora de reincidência. Tampouco ela deve ser vista como panaceia. A Justiça Restaurativa tem por

escopo conjecturar acerca do binômio “crime-justiça”, ofertando nova lente reflexiva , o que demanda um trabalho paciente. A justiça restaurativa auxilia a transformação do conflito e a construção da paz. Zehr, 2023, faz referência à Ron Claassen, profissional veterano da Justiça restaurativa, que observou que para se resolver qualquer tipo de comportamento socialmente nocivo três fatores precisam acontecer:

- O mal cometido precisa ser reconhecido.
- A equidade precisa ser criada ou restaurada.
- É preciso tratar das intenções futuras (Zehr, 2023).

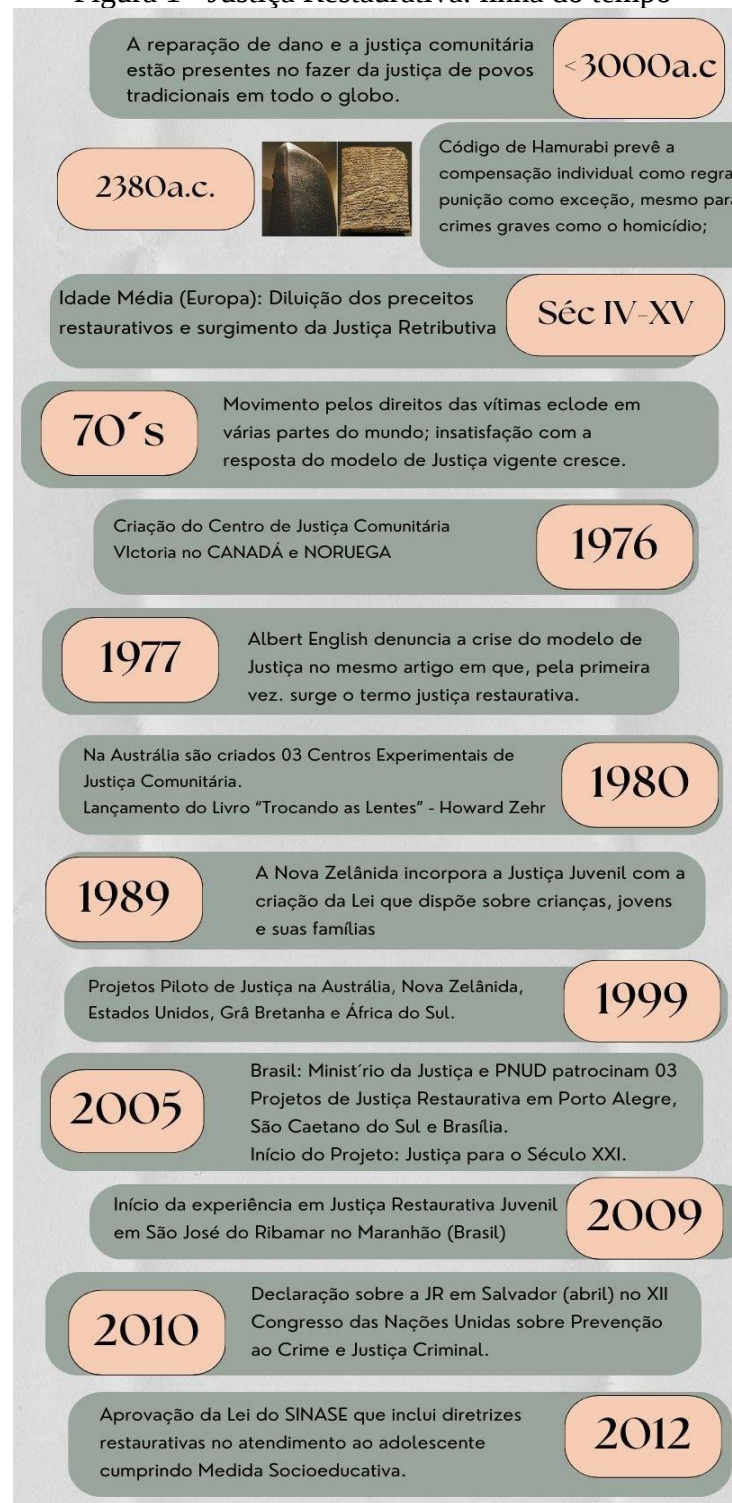
Zehr, ainda, diz que o encontro restaurativo oferece a oportunidade para que os que foram vitimados falem do mal sofrido, e para os que causaram dano o reconheçam como tal. Decisões como restituição de bens ou pedidos de desculpas ajudam a igualar o placar, ou seja, a estabelecer ou restaurar a equidade. Deve-se ressaltar que a justiça restaurativa nem sempre envolve um encontro opressor/vítima e que a participação das vítimas deve ser inteiramente voluntária. Para Marshall Rosenberg (2018), no livro vivendo a comunicação não violenta, todos os seres humanos têm as mesmas necessidades. O que distingue as pessoas são as estratégias utilizadas para atendê-las. A Justiça é uma das necessidades humanas universais.

Para conferências exitosas, é essencial que não haja promoção da vergonha ou estigmatização do indivíduo responsável pelo dano. O sucesso das conferências depende do direcionamento e ou condução bem-sucedida e da transformação da vergonha em vez de seu deliberado encorajamento. Neste sentido, afirmar uma justiça que não busca vingança, nem perdão absoluto, mas reparação e que objetiva restauração dos relacionamentos, ao contrário de aprofundar o conflito.

Deve-se situar no horizonte, que a Justiça Restaurativa trata se de uma construção contínua que tem tudo para dar certo, uma justiça que não queira punir e, sim, curar, que almeja deixar todos bem. Desse modo, é também promover a Justiça Racial conectada a princípios restaurativos de justiça e vice-versa, na construção e efetivação da justiça pela igualdade, o que requer reflexão e tomada de posicionamento constante.

Apresentamos, a seguir, uma "linha do tempo", destacando marcos históricos da gênese e desenvolvimento da Justiça Restaurativa.

Figura 1 - Justiça Restaurativa: linha do tempo



Fonte: Elaboração própria (2024), baseada nas aulas da professora Carla Boin (2024).

Dessa breve abordagem histórica é possível concluir que a Justiça Restaurativa vem avançando e se consolidando.

1.2 Práticas e Metodologias Restaurativas

A justiça restaurativa enquanto valor, pressupõe a facilitação da convivência comunitária e ressalta a importância e a necessidade de cuidar dos relacionamentos e restaurar relações conflituosas. A metodologia restaurativa constitui-se em prevenção positiva e de ressocialização enquanto a prevenção negativa é a intimidação. As metodologias de resolução positiva de conflitos podem ter aplicação preventiva, reparadora, responsabilizadora e reintegrativa.

As práticas restaurativas assumem diferentes formas e usam metodologias diferentes para promover valores restaurativos. A resolução de conflitos prioriza a autonomia dos sujeitos, respeitando a diversidade e promovendo a horizontalidade nos espaços em que se insere. A Justiça Restaurativa surge para responder às demandas que a Justiça Tradicional não consegue atender em sua totalidade (Faria, 2001).

As Práticas Restaurativas constituem-se em um conjunto de metodologias de resolução positiva de situações de conflitos, violências e atos infracionais e que valorizam a autonomia da comunidade, dialoga entre os envolvidos em um conflito. São originadas de práticas aborígenes, que se utilizavam de processos circulares para resolver as situações de violência familiar e comunitária, aplicadas tanto em âmbito preventivo (como escolas) como no sistema de justiça (Terre des Hommes, 2013, p. 24). Segundo Oxhorn e Slakmon (2005, p. 187):

As práticas restaurativas não são feitas para substituir o sistema de justiça tradicional, mas sim para complementar as instituições legais existentes e melhorar o resultado do processo de justiça. Ao descentralizar a administração de certas demandas da justiça – que são tipicamente determinadas de acordo com a gravidade legal e moral da ofensa – e ao transferir o poder de tomada de decisão ao nível local, o sistema de justiça estatal e os cidadãos podem se beneficiar de modos importantes. A micro-justiça pode ter um efeito positivo intrínseco para o processo e o resultado de justiça por:

- Reduzir o volume de casos para os tribunais;
- Melhorar a imagem do sistema de justiça formal;
- Melhorar o acesso à informação e os recursos da justiça para os cidadãos e comunidades marginalizados;
- Apresentar uma alternativa à justiça alternativa ilegal quando as instituições legais formais falham;
- Dotar poder aos cidadãos e as comunidades através da participação ativa no processo de justiça;
- Favorecer a reparação e a reabilitação ao invés da retribuição;
- Ter por base os consensos ao invés da coerção;
- Transferir e produzir conhecimento no nível local.

Zehr Howard (2023) afirma que: uma maneira de definir a construção de paz é que ela trata de construir e manter o relacionamento para restabelecer aqueles que foram danificados. Dentro desta perspectiva a justiça Restaurativa pode ser vista como uma metodologia e

acrescenta as seguintes as contribuições específicas tanto ao campo da construção de paz quanto ao campo da resolução ou transformação de conflitos.

- 1.Reconhecimento de que o conflito envolve injustiças e que devem ser enfrentadas.
2. Uma compreensão relacional da ofensa que focaliza o impacto sobre as pessoas e os relacionamentos ao invés de se fixar nas regras que definem a ofensa
3. Um conjunto de princípios que nos guiam quando um dano ou ofensa acontece
4. Um grupo de práticas específicas que embora utilizem certas habilidades semelhantes àquelas empregadas na resolução de conflitos permite aos participantes nomear e retratar dos danos sofridos e das obrigações que resultam deles.
- 5.Fundamentação explícita em valores e princípios centrais que guiam o processo e são fundamentais para a saúde dos relacionamentos (Howard, 2023, p. 108).

Desde 2005, o Projeto Justiça para o Século 21 dedica-se a difundir as boas práticas da Justiça Restaurativa aliada a práticas como: o círculo de construção de paz; a prática de meditação e atenção plena; autoconscientização das relações, das emoções. O círculo de construção da paz é um ambiente para criação de relacionamentos, conectar participantes, fortalecer as famílias envolvidas, direcionar culturas de jovens e momento oportuno para adquirir habilidades e hábitos para formar relacionamentos saudáveis, à luz dos princípios básicos da Justiça Restaurativa:

- Voluntariedade
- Informalidade
- Oportunidade
- Neutralidade
- Sigilo

1.3 Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa

A seguir apresentamos um mapeamento dos programas de justiça restaurativa a partir do documento oficial lançado pelo Conselho Nacional de Justiça em Brasília, em junho de 2019. Como apresentamos no início do capítulo, a Justiça Restaurativa, introduzida oficialmente no país em 2005, visa proporcionar uma abordagem alternativa na resolução de conflitos, focando na reparação do dano e na restauração das relações entre as partes envolvidas.

O CNJ, liderado pelo Ministro José Antonio Dias Toffoli, estabeleceu um Comitê Gestor para coordenar as iniciativas de Justiça Restaurativa, com a participação de juízes e conselheiros de diversas regiões do Brasil. A pesquisa envolveu 32 tribunais, e dos que responderam, apenas três não possuem iniciativas de Justiça Restaurativa. A maioria dos tribunais (96% dos respondentes) relatou ter programas ou ações em andamento.

Quadro 1 - Tribunais com ou sem programa/projeto/ação de Justiça Restaurativa

TRIBUNAIS	RESPONDENTES
NÃO POSSUEM PROGRAMA/PROJETO/AÇÃO	
TJRR	1
TRF-2ª	1
TRF-5ª	1
TOTAL	3
POSSUEM PROGRAMA/PROJETO/AÇÃO	
TJAL	1
TJAM	1
TJAP	1
TJBA	1
TJCE	1
TJDFT	1
TJES	1
TJGO	6
TJMA	1
TJMG	1
TJMS	1
TJMT	1
TJPA	1
TJPB	1
TJPE	1
POSSUEM PROGRAMA/PROJETO/AÇÃO	
TJPI	2

TRIBUNAIS	RESPONDENTES
TJPR	1
TJRJ	1
TJRN	1
TJRO	1
TJRS	1
TJSC	4
TJSE	5
TJSP	1
TJTO	2
TRF-1 ^a	1
TRF-3 ^a	1
TRF-4 ^a	3
TOTAL	44
TOTAL GERAL DE RESPONDENTES	47

Fonte: Conselho Nacional de Justiça em Brasília (2019).

Ainda na esfera do Comitê Gestor, o documento oficial do Conselho Nacional de Justiça salienta que a lógica da Justiça Restaurativa está na força dos coletivos, desde os movimentos espontâneos pautados em princípios e valores restaurativos e a força da política pública e dos planos normativos deve estar na observação dos marcos balizadores exitosos. O Comitê é composto por Conselheiros e Juízes de diferentes regiões do País - pioneiros históricos na chegada da Justiça Restaurativa ao Brasil e/ou que estão à frente de programas de Justiça Restaurativa.

Segundo o referido documento oficial, entre os tribunais com iniciativas em Justiça Restaurativa, 88,6% consideram que essas práticas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede de promoção e garantia de direitos e 9,1% entendem que não há contribuição.

Quadro 2 - Redes que são fortalecidas com a iniciativa de Justiça Restaurativa

REDES FORTALECIDAS COM A INICIATIVA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	TRIBUNAIS
Rede de garantia de direitos da criança e do adolescente	TJAM, TJAP, TJBA, TJCE, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRO, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-4ª
Rede de proteção à mulher vítima de violência	TJAL, TJAM, TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMG, TJMT, TJPA, TJPR, TJRJ, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO
Educação/Escolares/Escolas	TJGO, TJRS, TJSE
Centro de Referência de Assistência Social/ Centro de Referência Especializado em Assistência Social/Entidades e serviços vinculados à Política de Assistência Social	TJDFT, TRF-4ª
Comunidade local/Comunidade	TJDFT, TRF-1ª
Execução Penal	TJRS, TJRS
Universidades	TJDFT, TJSE
Ações Penais	TJTO
Centro de Atenção Psicossocial	TJDFT
Combate às Drogas	TJMT
Criminal	TJGO
Outras, sem especificar	TJES
Rede de Serviços Públicos	TRF-1ª
Sistema Penitenciário	TJMT
Sociedade de uma forma geral	TRF-4ª
Vítimas de crimes de menor potencial ofensivo	TJMG

Fonte: Conselho Nacional de Justiça em Brasília (2019).

Considerando o universo das 39 iniciativas em que há fortalecimento da rede de proteção, as instituições mais beneficiadas pelas práticas são: Escolas (61,4%), Rede Socioassistencial (47,7%), Universidades e Faculdades (45,5%), Programas Socioeducativos (45,5%) e Coordenadorias da Mulher e Serviços de apoio às vítimas de violência Doméstica (45,5%). Ressalta-se, ainda, que a Justiça Restaurativa é menos frequente em campos criminais de maior gravidade, sendo que 22,7% dos programas atendem a questões de tráfico de drogas, 15,9% a crimes graves e gravíssimos e 11,3% a crimes sexuais (Conselho Nacional da Justiça, 2019).

Dos tribunais que possuem iniciativas, 61% têm pelo menos um programa estruturado, enquanto outros têm projetos ou ações específicas. Outros sete tribunais têm projetos, enquanto quatro possuem ações específicas. A aplicação mais comum das práticas restaurativas envolve conflitos na área da infância e juventude, violência doméstica e infrações leves. A maioria dos programas promove o envolvimento da comunidade, familiares e apoiadores nos processos restaurativos.

A maior parte dos programas, projetos ou ações possuem como foco os conflitos envolvendo infância e juventude, infrações criminais leves e violência doméstica, embora haja um alto interesse por desenvolvimento de capacitação e ações restaurativas em direito de família.

As metodologias mais utilizadas incluem círculos de construção de paz, baseados em princípios de Kay Pranis, utilizados em 93% dos programas; processos circulares, empregados em 54% das iniciativas com um alto índice de encontros envolvendo a comunidade, vítimas e ofensores. São utilizados Círculos Restaurativos baseados na comunicação não violenta, utilizados em 45% dos casos e demais tipos de encontros promovidos em 68% dos programas, em que ocorrem encontros entre vítima, ofensor e comunidade, e em 54%, entre ofensor e comunidade (Conselho Nacional da Justiça, 2019).

Quadro 3 - Metodologias dos procedimentos restaurativos pretendidas com vistas a novas formações

METODOLOGIAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA COM VISTAS A NOVAS FORMAÇÕES	TRIBUNAIS
Círculos da paz	TJAL, TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMS, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRN, TJRO, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-3ª,

METODOLOGIAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA COM VISTAS A NOVAS FORMAÇÕES	TRIBUNAIS
	TRF-4 ^a
Círculos restaurativos	TJAL, TJAP, TJBA, TJCE, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMS, TJPI, TJRJ, TJRN, TJRO, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-3 ^a , TRF-4 ^a
Processo circular	TJAL, TJAP, TJBA, TJES, TJMG, TJMS, TJGO, TJPI, TJRJ, TJRO, TJRS, TJSP, TJTO, TRF-4 ^a
Círculo sem vítima	TJAP, TJBA, TJCE, TJES, TJMG, TJMS, TJGO, TJRJ, TJRS, TJSP, TJTO, TRF-4 ^a
Conferências de grupos familiares	TJAP, TJBA, TJCE, TJGO, TJMG, TJMS, TJPA, TJPR, TJRS, TJSC, TJSP, TRF-4 ^a
Comunicação Não Violenta (CNV)	TJES, TJMS
Mediação vítima ofensor	TJPA, TRF-4 ^a
Círculos de Construção de Paz Conflitivo	TJMT
Encontro Vítima-Ofensor-Comunidade (EVOC)	TJDFT
Mediação Penal / VOC - vítima, ofensor e comunidade/família/apoiadores	TJBA
Oficinas de perguntas reflexivas	TRF-1 ^a

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, Brasília (2019).

A formação de facilitadores é comum, com 75% dos tribunais realizando cursos de capacitação com carga horária média de 40 horas teóricas e 60 horas práticas, apenas 45,5% dos tribunais realizam capacitação para gestores. Há grande interesse em expandir essas capacitações, especialmente em temas relacionados à infância e juventude, sendo que 68,2% dos tribunais incluem a temática da Justiça Restaurativa nas atividades formativas para magistrados e servidores.

A maioria dos programas (77%) possui mecanismos de monitoramento, focando na satisfação e na eficácia dos atendimentos. O grau de satisfação com a experiência restaurativa é medido em 52% das iniciativas; 45,5% dos programas controlam o número de casos atendidos; acompanhamentos de acordos estabelecidos nos encontros são realizados por 79,5% dos respondentes (CNJ, 2019).

Apesar do crescimento, muitos programas enfrentam desafios, como a falta de pessoal dedicado exclusivamente à Justiça Restaurativa e a necessidade de espaços adequados para a realização das práticas.

Os dados indicam que a Justiça Restaurativa está se consolidando no Brasil, com diversas iniciativas em andamento. No entanto, ainda há espaço para melhorias na estruturação e no financiamento dessas práticas, além da necessidade de um maior investimento na capacitação de facilitadores e na criação de espaços dedicados para a realização das atividades restaurativas. A continuidade do mapeamento e a troca de experiências entre os tribunais são essenciais para o fortalecimento e a expansão da Justiça Restaurativa no país.

O mapeamento revela que a Justiça Restaurativa está se consolidando no Brasil, com uma rede crescente de iniciativas. No entanto, ainda existem desafios significativos a serem enfrentados para garantir a efetividade e a sustentabilidade dessas práticas. A Justiça Restaurativa está se espalhando pelo país, com uma diversidade de programas que se adaptam às realidades locais. Os tribunais têm buscado implementar práticas que respeitem os contextos culturais e sociais de suas comunidades, o que é um ponto positivo para a efetividade do modelo (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

A necessidade de mecanismos de monitoramento e avaliação é evidente. A coleta de dados sobre a satisfação das partes envolvidas e o acompanhamento dos acordos são fundamentais para aprimorar as práticas e demonstrar a eficácia da Justiça Restaurativa.

A ausência de pessoal dedicado exclusivamente à Justiça Restaurativa e a falta de espaços apropriados indicam a necessidade de investimentos em infraestrutura e recursos humanos. Isso garantiria que as práticas pudessem ser realizadas de forma mais eficaz e com maior atenção às necessidades das partes.

O elevado interesse em capacitação evidencia a disposição dos tribunais em aprimorar suas práticas. Focar em temas relevantes, como conflitos na infância e juventude, pode fortalecer a implementação da Justiça Restaurativa e torná-la mais acessível e compreensível para aqueles que a aplicam.

Ademais, a Justiça Restaurativa deve ser integrada a outras políticas públicas, especialmente nas áreas de infância, saúde e assistência social. A colaboração entre diferentes setores pode potencializar os resultados positivos e criar um ambiente mais favorável para a resolução de conflitos.

A maioria dos programas não conta com equipe exclusiva para Justiça Restaurativa, resultando em sobrecarga de funções para os servidores envolvidos. Muitos tribunais utilizam espaços de outros setores, como CEJUSCs, para a realização das práticas, o que pode impactar na eficácia das iniciativas.

O Tribunal de Justiça precisa criar condições de expansão e consolidação da Justiça Restaurativa. No próximo capítulo, abordaremos as relações entre os Direitos Humanos e a Justiça Restaurativa.

2 DIREITOS HUMANOS, CONSTITUIÇÃO, RAÇA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1 Os Direitos Humanos e a Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa se pauta na noção de interligação entre tudo e todos/as, numa visão sistêmica sobre o conflito, na consciência sobre a complexidade das relações humanas, no pensamento colaborativo e na criatividade. Na perspectiva da Justiça Restaurativa um ato provoca danos e sofrimento não apenas às pessoas atingidas diretamente por uma situação de conflito e entende-se que as causas e efeitos desse ato são de responsabilidade de uma coletividade.

As práticas restaurativas buscam promover transformações culturais, propõem um entendimento de justiça a partir da perspectiva relacional, que valoriza aspectos como afeto, escuta, empatia, acolhimento, hospitalidade, confiança, generosidade, noção de interdependência, dentre outros. As práticas restaurativas baseadas nestes aspectos têm o potencial de gerar ganhos ‘transversais’ como construções de novas narrativas sobre Direitos Humanos, considerando os contextos vivenciados.

Essas práticas auxiliam na escolha de atitudes inovadoras e coerentes diante de situações de conflitos complexas, como aquelas envolvendo assédio moral, assédio sexual e discriminação; que solicitam um processo contínuo de reflexões sobre nossos comportamentos, os contextos em que estamos inseridos/as, as relações que estabelecemos conosco mesmos/as, com outras pessoas e com o meio ambiente em que vivemos.

Nesse sentido, a justiça restaurativa promove o respeito à integridade da pessoa humana por meio de atitudes que geram empoderamento, autonomia e responsabilização dos/as integrantes de uma comunidade sobre a ética de uma convivência harmônica.

A partir dessa perspectiva ela possibilita a percepção de outras dimensões do conflito, tais como a linguagem, a forma de se comunicar e a violência estrutural presente na cultura em que estamos inseridos.

A Justiça Restaurativa e as resoluções de direitos humanos da ONU possuem uma interseção significativa, refletindo um compromisso comum com a promoção da dignidade humana, a reparação de danos e a construção de relacionamentos dentro da sociedade. Ambos os enfoques buscam garantir que todos os indivíduos sejam tratados com respeito e dignidade, independentemente de sua situação.

A Justiça Restaurativa enfatiza a dignidade de todas as partes envolvidas no processo — ofensor, ofendido e a comunidade. O foco está na reparação do dano causado, não apenas em termos financeiros, mas também emocionais e sociais. Essa abordagem permite que o ofensor compreenda o impacto de suas ações e assuma a responsabilidade por seus atos. Por sua vez, as resoluções da ONU, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamam que todos têm direito à dignidade e ao respeito, reforçando que a promoção da dignidade é um princípio central nas abordagens baseadas em direitos humanos.

Outro aspecto fundamental da Justiça Restaurativa é a busca pela reparação, que vai além da compensação financeira, englobando também a reabilitação e a restauração das relações. Essa busca pela justiça é alinhada com os princípios da ONU, que destacam a importância da reparação para as vítimas de violações de direitos humanos.

Os Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Reparação enfatizam que as vítimas têm direito a uma reparação integral, que inclui compensação, reabilitação e medidas de satisfação.

A participação ativa das partes envolvidas é um dos pilares da Justiça Restaurativa, onde o diálogo e a inclusão são fundamentais para que todos possam expressar suas perspectivas e necessidades. Da mesma forma, a ONU promove a participação ativa de todos os indivíduos na tomada de decisões que afetam suas vidas, assegurando que as vozes das vítimas e das comunidades sejam ouvidas nas discussões sobre justiça e reparação.

Além disso, a Justiça Restaurativa busca não apenas resolver conflitos, mas também prevenir a reincidência, promovendo a reintegração do ofensor na sociedade. Isso se dá por meio de programas que incentivam a responsabilização e a mudança de comportamento. As resoluções da ONU, por sua vez, enfatizam a importância de estratégias que promovam a reintegração social e a redução da violência, defendendo a adoção de abordagens que tratam as causas subjacentes da criminalidade e promovam a paz e a segurança.

Por fim, tanto a Justiça Restaurativa quanto as resoluções da ONU se comprometem com o respeito à diversidade e à não discriminação, buscando construir sociedades mais justas e inclusivas. Assim, a intersecção entre Justiça Restaurativa e os direitos humanos, conforme delineados pelas resoluções da ONU, se estabelece como um caminho promissor para a construção de uma sociedade que valorize a dignidade, a reparação e a inclusão de todos os seus membros.

2.2 A constituição Brasileira de 1988 e sua relação com a Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa, ao buscar reparar danos e promover a reconciliação, está alinhada aos princípios fundamentais da Constituição Brasileira. Ela contribui para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, respeitando os direitos humanos e promovendo a dignidade e a igualdade de todos os indivíduos. Assim, a Justiça Restaurativa pode ser vista como uma ferramenta que se opõe ao sistema de justiça tradicional, ajudando a alcançar os objetivos constitucionais de uma sociedade mais equitativa.

O artigo 3º da Constituição Brasileira estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Ele determina que a República tem como um de seus princípios basilares a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Além disso, o artigo enfatiza a promoção do bem de todos, sem quaisquer preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação. O artigo também destaca a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. Em suma, o artigo 3º orienta a atuação do Estado brasileiro na busca por uma sociedade mais equitativa e inclusiva, comprometida com a justiça social e a dignidade de todos os seus cidadãos.

O artigo 3º estabelece fundamentos que incluem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e a erradicação da pobreza e da marginalização. Nesta direção, vemos que a justiça restaurativa busca promover a compreensão mútua entre ofensor e ofendido, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa. Ao focar na reparação e na reconciliação, este modelo se alinha ao objetivo de criar relações sociais mais solidárias. A Justiça Restaurativa pode ajudar a reduzir a marginalização, promovendo a inclusão social.

Já o artigo 5º da Constituição Brasileira estabelece uma série de direitos e garantias fundamentais que assegurem a proteção da dignidade da pessoa humana e a igualdade de todos perante a lei. Ele afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O artigo também proíbe a discriminação de qualquer tipo, assegurando que todos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de crença e à livre manifestação do

pensamento. Ademais, o artigo 5º consagra o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, além de garantir a proteção da intimidade, da vida privada e da honra.

Ou seja, o artigo 5º garante uma série de direitos fundamentais, incluindo o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, além de proibir a discriminação e garantir o devido processo legal.

Ao promover o diálogo e a reparação, a justiça restaurativa respeita a dignidade de todas as partes envolvidas. Isso está em consonância com a garantia de igualdade prevista no artigo 5º.

2.3 Raça e Justiça Restaurativa

A advogada e ativista dos direitos civis nos EUA, Fania Davis, autora do livro *Justiça Restaurativa e Justiça Racial* (2023), motiva-nos a compreender a justiça restaurativa a partir das disparidades raciais e iniquidades carcerárias sistêmicas. Por meio de referenciais teóricos e buscando reconstruir os conceitos de emancipação, segundo a noção de uma vida plena, refletindo sobre a justiça restaurativa e as relações ético-raciais, encontramos um campo de restauração amplo, pois o racismo e a discriminação inviabilizam uma vida plena de sentido existencial

A autora de *Raça e Justiça Restaurativa* (2023), uma mulher negra, guerreira, curandeira, aborda em seu livro uma perspectiva abolicionista, uma abordagem que busca a eliminação completa da instituição, prática e sistema penal. O abolicionismo refere-se à abolição de sistemas como a escravidão, a pena de morte e sistema prisional. Essa perspectiva muitas vezes busca transformações sociais radicais para abordar questões sistêmicas profundas. Transformadora de uma lógica de justiça que vê os corpos negros como *suspeitos padrões*, um termo que fez parte do processo formativo dos profissionais da segurança pública no Brasil.

A escolha do tema raça e justiça restaurativa possui uma dimensão biográfica, tanto por eu ser uma mulher negra quanto pela minha experiência na justiça restaurativa. Pessoas negras são intensamente feridas pelo racismo estrutural, preconceito e discriminação, minha experiência como facilitadora da justiça restaurativa associada diretamente à percepção ou convicção de contribuir na construção de um novo projeto societário aplicando práticas restaurativas e ofertando acesso à justiça restaurativa para pessoas que sofreram e sofrem de opressões de raça são fundamentais neste processo.

Fania E. Davis (2023) explora a justiça restaurativa enquanto forma de interromper padrões de encarceramento em massa, nela se ressaltam iniciativas restaurativas que funcionam no âmbito da justiça racial. Em seu livro vemos exemplos nos EUA de programas utilizados em escolas, tribunais e comunidades para buscar diminuir disparidades raciais e iniquidades sistêmicas, no intuito de quebrar os ciclos centenários e ainda aguçados de preconceito e trauma racial nos Estados Unidos. A partir da autora vemos a direção de movimentos de justiça racial e justiça restaurativa com a aspiração de conscientizar sobre problemas profundamente enraizados. A autora, portanto, apresenta um caminho ideológico de que a justiça restaurativa pode ser um poderoso antídoto contra a mensagem generalizada da inferioridade racial e do domínio racial que se apresenta como dominante no encarceramento em massas de negros no sistema prisional em toda a América.

Embora, no século XX, a ciência tenha demonstrado a inaceitabilidade do conceito tradicional de raça, fazendo com que o debate a respeito de raça em larga medida tenha se deslocado e se esmaecido, o racismo é um fato incontestável em diversos graus, em uma escalada de conflitos identificáveis em todo o mundo e permanece como um dos sustentáculos do capitalismo.

A população negra historicamente foi tomada como espécie de combustível³ do desenvolvimento do capitalismo, ou seja, não houve capitalismo sem escravidão. O negro, enquanto mercadoria, é uma criação do processo de expansão e cristalização do capitalismo mundial. A perversidade da escravidão reside na impossibilidade de requerer a quem quer que seja proteção e garantia de liberdade para construir a própria vida; restam os santos, os orixás, pois a humanidade carece de proteção no campo dos direitos.

Sabemos que no processo de construção do Estado moderno, o sistema de justiça é uma estrutura que foi construída para atender ao interesse do capital e ao fazer isso vai escolher quais corpos serão preservados. É uma estrutura racista porque construída e mantida por uma ordem social que detém o domínio do poder, do saber, determinando a construção de narrativas e discursos para punir, castigar ou absorver. Ela não é justiça, é simplesmente uma instituição que dita regras e formas de exclusão.

As pessoas negras carregam dores e precisam ser apoiadas, receber amor, trabalho e estrutura financeira, mas sobretudo justiça racial. É urgente transpor essa agressiva e aberrante

³As informações acima foram colhidas durante as aulas da disciplina Relações Étnico-Raciais e Serviço Social, ministradas pela Profa. Dra Marcia Eurico, no Programa de Estudos Pós Graduação em Serviço Social da PUC - SP.

disparidade econômica e social. São necessários espaços de representatividade e a justiça restaurativa no Brasil também precisa de uma revisão importantíssima.

A questão da discriminação racial no sistema de justiça brasileiro é complexa e multifacetada. Existem dados e estudos que apontam disparidades raciais significativas em várias áreas, como no número de pessoas negras presas, na duração das penas, na violência policial e na representatividade nos cargos mais altos do sistema judicial. Esses padrões podem ser interpretados como indícios de um sistema que perpetua desigualdades raciais.

A presença de elementos que indicam racismo na justiça brasileira pode ser observada através de várias questões. Entre elas estão as estatísticas que demonstram um número desproporcional de pessoas negras na população carcerária, bem como relatos frequentes de discriminação racial em diferentes fases do sistema judicial, desde abordagens policiais até decisões judiciais. Esses padrões sugerem a existência de um sistema que não trata todas as pessoas de forma igualitária, refletindo assim problemas de preconceito racial.

Uma vez que o racismo é um fenômeno arraigado na sociedade, reproduzindo uma dominação social alicerçada em relações concernentes à raça, executada por meio da discriminação e desigualdade social, diversos conflitos concernentes ao racismo são objeto da justiça restaurativa. Diversas situações de racismo são tomadas como desafios a serem enfrentados pela justiça restaurativa.

Quijano (2005) argumenta que a ideia de raça só teve sentido na modernidade, ou seja, com o desenvolvimento de uma sociedade de mercado a partir do século XVI. Segundo ele, a modernidade está associada diretamente às transformações do mundo no arco que vai do fim do século XV ao fim do século XVIII, com o extraordinário desenvolvimento das ciências e da técnica a serviço da ascensão da burguesia, momento em que se dá a ocupação das Américas. A modernidade é mesmo inaugurada com a expansão colonialista que atinge as Américas. Nesse processo histórico de dominação, a noção de raça opera como uma peça conceitual central; não é possível pensar em trabalho escravo sem pensar em raça. O movimento exploratório colonialista posto em curso com a modernidade mercantilista passou a considerar os povos africanos como objeto a serviço do poder: ferramenta de trabalho a ser transplantada para o novo mundo a serviço do dominador europeu que legitima a opressão segundo a noção de que haveria “raças superiores”, sancionadas a dominar e explorar “raças inferiores”.

O racismo antinegro tem reforço secular de poder estrutural e institucional. A justiça restaurativa existe dentro de estruturas e instituições racistas, sendo condicionada por elas e por preconceitos raciais individuais. Na escala de preconceito o pior é o contra os negros.

Demonstrando que reiteradamente as pessoas negras são associadas a estereótipos negativos sendo consideradas por exemplo: preguiçosas, agressivas e desagradáveis. Historicamente quando pessoas marginalizadas têm preconceitos raciais implícitos e isto geralmente é descrito como pressão internalizada porque o racismo anti negro tem o reforço de quase 400 anos de poder estrutural e institucional portanto é mais potente e virulento em diversas ordens de grandeza não há comparação (Davis, 2023).

A justiça Restaurativa existe dentro de estruturas institucionais racistas, sendo condicionada por elas e por preconceitos raciais individuais. O racismo estrutural é algo de que as pessoas brancas se beneficiam, porque o status quo é racista, não obstante as boas intenções ou o não fazer nada em relação ao racismo significa, necessariamente, reproduzir aquilo, não agir é ser cúmplice (Davis, 2023).

A ausência de consciência sobre Justiça Racial na própria comunidade é resultado direto do racismo estrutural e institucional, no qual vale ressaltar que o sistema de justiça brasileiro está estruturado, além de ser parte de um padrão histórico arraigado, com exceção dos movimentos iniciados por pessoas racializadas.

Visto que o status quo é racista, certamente a justiça restaurativa pode restaurar relações, mudar as rotas do encarceramento em massa, da população negra e periférica, restaurar a dignidade de pessoas, famílias e comunidades, reduzir violências praticadas entre os seres humanos.

Durante os seus primeiros 40 anos, a comunidade da Justiça Restaurativa não abordou a questão racial, um fato entristecedor, pois se sabe que pessoas racializadas, esmagadoramente, sofrem as consequências das terríveis desigualdades do sistema de justiça criminal, no passado e no presente. Em 1970, nos Estados Unidos da América, implementaram-se as práticas restaurativas, em resposta ao descontentamento com o sistema de justiça, além de uma tentativa de transformar a maneira como pensamos e fazemos Justiça.

Temos que olhar com atenção para as raízes das questões estruturais e estruturantes. E quais são as *raízes* da Justiça brasileira? Falar em identidade brasileira leva a considerar os encontros traumáticos tanto dos povos europeus com os povos indígenas quanto o saqueamento de povos africanos e sequestro de pessoas na África e trazidas compulsoriamente para um território desconhecido, deslegitimando sua identidade, sua cultura.

Temos uma Justiça Restaurativa brasileira racista e tal fato deve ser transformado com urgência. Desde 2010, participo de círculos da Justiça restaurativa e conheci apenas uma facilitadora mulher negra. Infelizmente, a justiça restaurativa no Brasil é majoritariamente

composta por pessoas brancas e de alto poder aquisitivo. Olhar para isso é aceitar o convite para observar a nossa própria dor. Cuidar de nossas relações, ouvir o outro de verdade, nos conecta com a nossa própria dor.

Nesse caminho, está o vigor da *construção* que Fania Davis (2023) traz em sua obra no ambiente da curandeira e da guerreira. Fania reflete que não será possível ser apenas curandeira, acreditando que a Justiça Restaurativa irá solucionar conflitos e problemas pessoais. O olhar precisa transpor o limite do individual. Não adianta apenas nós mesmos estarmos bem, se o outro encontra-se em situação de opressão e opróbrio. A sociedade precisa de estratégias e mecanismos de resolução de conflitos e não apenas estratégias políticas no sentido estrito. Cuidar dos relacionamentos significa cuidar de nós mesmos, este cuidado é essencial, mas não é suficiente, precisamos de justiça racial, social. Somente quando todas as pessoas se sentirem em segurança, a existência na terra estará salva. Sendo assim, espera-se que todas as pessoas se sintam acolhidas, pertencentes, seguras e podendo nomear sua voz; a sua palavra.

Fania Davis (2023, p. 133) questiona:

Como as pessoas brancas podem se conscientizar de seus preconceitos raciais implícitos e ganhar habilidade para interromper as formas variadas pelas quais elas, como profissionais ou ativistas, possam estar encarnando e perpetuando legados da escravidão?

A autora também reflete como desenvolvemos maior habilidade para identificar e reparar danos históricos que possam estar ressoando nos processos restaurativos que facilitamos diariamente ou nas campanhas de justiça racial e sociais em que atuamos.

Vale ressaltar que no Brasil não existe profissão regulamentada de facilitador da Justiça restaurativa. Existem ativistas da justiça racial que podem ganhar maior habilidade para conceber, implementar e avaliar abordagens de justiça restaurativa e de organização restaurativa criadas para erradicar desigualdades raciais nas instituições sociais?

A autora de *Raça e Justiça restaurativa* (2023) nos ensina que o movimento de justiça restaurativa oferece mais do que um serviço; ele tem o potencial de engendrar uma nova justiça que transforma tanto as relações quanto às estruturas sociais: a Justiça Restaurativa, como movimento consciente da Justiça Racial, e a Justiça Social, como movimento consciente da justiça restaurativa, oferecem um caminho promissor a trilhar. Conclui-se que a Justiça Restaurativa pode ser instrumento para o enfrentamento do racismo estrutural. O futuro da justiça restaurativa, da justiça social está em relação direta e recíproca com o enfrentamento das desigualdades raciais.

A justiça Restaurativa corre o risco de perder relevância se nós enquanto profissionais do ramo não nos tornarmos mais qualificados, por isso se faz importante identificar, lidar e transformar o dano racial e o dano estrutural, que permeia todas as instituições o que significa que a raça importa quando atuamos em escolas, na justiça criminal no ambiente de trabalho ou nas comunidades.

2.3.1 UBUNTO: conceito e ação

A Justiça Restaurativa e o *ethos* indígena sobre o qual está fundada valorizam os bons relacionamentos, aqueles cuidados com respeito e responsabilidade; os três R's da Justiça Restaurativa: Relacionamento, Respeito e Responsabilidade. Tais três R's entendem que um indivíduo só existe em relação com o coletivo. Uma pessoa é uma pessoa no âmbito de seus relacionamentos (Zehr, 2023).

No entendimento desse campo relacional, o UBUNTO, palavra que tem origem nos idiomas zulu e xhosa do Sul do Continente Africano, tornou-se um conceito popularizado pelo Arcebispo Desmond Tutu e por Nelson Rohlhla Mandela, passando a fazer parte do léxico internacional durante a transição do Apartheid para a democracia ocidental na África do Sul em meados dos anos de 1990, um alicerce filosófico do processo internacionalmente conhecido na reconciliação da África do Sul, baseada na Justiça Restaurativa, como destaca Davis (2023, p. 28):

UBUNTO invoca uma unidade dialética de opostos. Na cosmovisão africana, trata-se de uma teia de relações recíprocas; um relacionamento atencioso de um para com os outros que reforce a humanidade e a autoestima de todos. Afirma responsabilidade mútua, como afirma o povo Lakota Sioux, 'MitákuyeOyas': somos todos parentes, estamos aqui na terra para aprender cuidar um do outro. Como parentes vivendo dentro do continuum da criação, é nossa responsabilidade viver em bom relacionamento e estar presente uns para os outros e para a Terra de modo a promover cura e prosperidade a todos.

Na visão afrocentrada, os seres humanos são bons por natureza, como destaca Davis (2023); o humanismo africano afirma a bondade inata e igual dignidade e valor moral de todos. Somos todos parentes; estamos aqui na Terra para aprender a cuidar um do outro. Como família, é nossa responsabilidade viver bons relacionamentos e estar presentes uns para os outros e para a Terra, promovendo cura e prosperidade a todos. A justiça africana é pedagógica: no lugar de punir, oferta-se uma oportunidade para ensinar, aprender e mudar, reiterar valores sociais e

reafirmar laços de inter-relacionalidade. É também a afirmação de uma oportunidade para identificar e corrigir condições sociais problemáticas que podem ter dado origem a danos interpessoais (Davis, 2023). Na justiça indígena africana, são priorizadas as reivindicações da vítima, ou seja, as pessoas prejudicadas, tendo, muitas vezes o ofensor e sua família, a obrigação de pedir desculpas, oferecer uma restituição e reparar a pessoa prejudicada e a comunidade (Davis, 2023).

Curandeiros e guerreiros não são opostos. Eles são complementares quando profissionais de justiça restaurativa e ativistas se engajam em organização restaurativa para acabar com encarceramento da juventude e interromper a rota, entre a escola e a prisão. São complementares em qualquer situação na qual possamos nos posicionar na confluência entre a cura e o ativismo, cultivando e praticando a ampla consciência e práxis de ambos.

Nesse caminho está o vigor da *construção*, que Fania Davis traz em sua obra (2023), no ambiente da curandeira e da guerreira. Fania reflete que não será possível ser apenas curandeira, acreditando que a Justiça Restaurativa irá solucionar conflitos e problemas pessoais. O olhar precisa transpor o limite do individual. Não adianta apenas nós mesmos estarmos bem, se o Outro se encontra em situação de opressão e opróbrio. A sociedade precisa de estratégias de cura⁴ e não apenas estratégias políticas no sentido estrito. Curar a nós mesmos e a nossos relacionamentos é essencial, mas não é suficiente. Precisamos de justiça racial, social.

A autora também questiona como desenvolvemos maior habilidade para identificar e reparar danos históricos que possam estar ressoando nos processos restaurativos que facilitamos diariamente ou nas campanhas de justiça racial e sociais em que atuamos.

Zehr (2023) afirma que: uma maneira de definir a construção da paz é que ela trata de construir e de restabelecer aqueles que foram danificados. Dentro desta perspectiva a justiça Restaurativa pode ser vista como uma metodologia e acrescenta as seguintes contribuições específicas tanto ao campo da construção de paz quanto ao campo da resolução ou transformação de conflitos.

1. Reconhecimento de que o conflito envolve injustiças e que devem ser enfrentadas.
2. Uma compreensão relacional da ofensa que focaliza o impacto sobre as pessoas e os relacionamentos ao invés de se fixar nas regras que definem a ofensa
3. Um conjunto de princípios que nos guiam quando um dano ou ofensa acontece
4. Um grupo de práticas específicas que embora utilizem certas habilidades semelhantes àquelas empregadas na resolução de conflitos permite aos participantes nomear e retratar dos danos sofridos e das obrigações que resultam deles.

⁴Os termos “Cura, curandeira” são utilizados inúmeras vezes por Fania E. Davis (2023), cf.: DAVIS, E. F. **Raça e Justiça Restaurativa**: vidas negras, cura e transformação social nos EUA. São Paulo: Palas Athena, 2023.

5. Fundamentação explícita em valores e princípios centrais que guiam o processo e são fundamentais para a saúde dos relacionamentos (Howard, 2023, p. 108).

Como facilitadores da justiça restaurativa e ativistas da justiça racial podem ganhar maior habilidade para conceber, implementar e avaliar abordagens de justiça restaurativa e de organização restaurativa criadas para erradicar desigualdades raciais nas instituições sociais? Vale aqui, afirmar que de acordo com a já Resolução n. 225/16 do CNJ, no inciso II deste artigo, as práticas restaurativas podem ser coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras. (CNJ, 2016).

A autora de Raça e Justiça restaurativa (Davis, 2023) nos ensina que o movimento de justiça restaurativa oferece mais do que um serviço; ele tem o potencial de engendrar uma nova justiça que transforma tanto as relações quanto às estruturas sociais: a Justiça Restaurativa, como movimento consciente da Justiça Racial, e a Justiça Social, como movimento consciente da justiça restaurativa, oferecem um caminho promissor a trilhar. Conclui-se que a Justiça Restaurativa pode ser instrumento para o enfrentamento do racismo estrutural. O futuro da justiça restaurativa, da justiça social está em relação direta e recíproca com o enfrentamento das desigualdades raciais. A questão racial não pode ser ignorada.

Diante desse percurso de ideias e práticas da justiça restaurativa, as indagações e desafios se desdobram. Como se constrói uma lógica de justiça que não seja racista? Que não seja violenta? A justiça se estrutura para aniquilar as vidas negras? Como transformar isso? Esses são questionamentos fulcrais no cerne da justiça restaurativa diante das situações de racismo. Logo salta à vista a urgência da construção de um novo projeto societário onde a raça não seja determinante de desigualdade e discriminação.

Outra indagação a ser evocada: por que pessoas que desejam um mundo melhor para si precisam ser antirracistas? o que significa ser antirracista? É difícil para qualquer pessoa confrontar seus próprios preconceitos, por isso é muito importante o planejamento e a facilitação de cursos sobre preconceito racial visando a desaprender seus próprios preconceitos. (Davis, 2023, p. 69).

2.3.2 Relações entre Justiça Restaurativa e Políticas Sociais

Políticas públicas fracassam porque seus idealizadores se baseiam em suas próprias visões da realidade, nunca levando em consideração as pessoas nas situações que foram motivo de intervenção (Freire, 1996, p. 12).

A Constituição Brasileira nos define como cidadãos livres e iguais, no entanto, a realidade atual demonstra uma imensa desigualdade entre as classes sociais. A emancipação humana é um processo coletivo que só se realizará afinal com a participação de toda a sociedade por meio de diversas mediações. Neste sentido, a justiça restaurativa se insere na integração para o avanço dos direitos políticos e humanos e para alterar os índices de desenvolvimento social em busca de mais justiça social e menos desigualdade social.

A tarefa de promover a justiça e a busca de um ambiente de paz coloca a política social e a sociedade em lados contraditórios na compreensão do crime, da violência e da insegurança. As práticas restaurativas oferecem oportunidades para Estado e comunidades apontarem as necessidades de mudanças positivas na sociedade. A justiça restaurativa promove a ideia de que a reparação do dano causado por um crime, ato ou fato violento, é mais importante do que simplesmente a punição do infrator. Isso se alinha com políticas sociais que buscam a reabilitação e a reintegração dos infratores à sociedade.

O crime não é mais concebido como uma violação contra o Estado ou como uma transgressão a uma norma jurídica, mas como um evento causador de prejuízos e consequências. Uma tendência relativamente recente no decorrer da Justiça Restaurativa propõe reconstruir a noção de crime, especificando que o crime é mais que uma transgressão para uma norma jurídica (Saliba, 2009, p. 71).

A justiça restaurativa exerce uma função social e se constitui em um movimento social, não apenas como um serviço, assume uma posição e um compromisso pela intencionalidade de construção de um novo projeto societário, facilitando a justiça social e racial, visando a segurança e o bem-estar comum, saindo da condição de um serviço à comunidade, oferecendo uma ferramenta para a resolução de conflitos específicos, como relata a autora Fania Davis (2023, p. 42).

A justiça restaurativa facilita a expressão das vítimas, em suas necessidades e preocupações. Isso está relacionado a políticas sociais que buscam proteger os direitos e o bem-estar das vítimas de crimes. Ao mesmo tempo também tem a preocupação com o agressor para que ele possa entrar no processo de escuta comunitária e uma nova inserção em que a comunidade desempenha um papel ativo ajudando a apoiar a reintegração do infrator. Isso pode ser visto como uma extensão das políticas sociais que promovem o envolvimento da comunidade na resolução de problemas e na prevenção do crime.

Dessa maneira, no modelo restaurativo é fundamental a esperança na transformação do indivíduo, que tem por escopo cuidar dos relacionamentos oportunizando e ou facilitando restaurar relações humanas promovendo diálogo, responsabilidade, senso de justiça e respeito mútuo. Com intenção de assim contribuir para efetivação de uma sociedade mais equitativa e justa, motivando o respeito às necessidades do infrator e o bem-estar e a ressignificação da vítima de conflitos, são os principais objetivos da prática restaurativa, que é norteada pelos princípios dos direitos humanos, em que todos são igualmente dignos de respeito e atenção buscando tratamento igualitário, humano e justo. A Justiça Restaurativa é um instrumento para garantir a dignidade humana. Ela visa não apenas reparar o dano causado, mas também reconhecer e valorizar a humanidade de todas as partes envolvidas.

Dentre ações que reduzem a marginalização e as desigualdades, a justiça restaurativa pode ajudar a reduzir a superlotação carcerária, alinhando-se com políticas sociais que buscam alternativas à prisão e a redução da reincidência criminal. Percebe-se, pois, que a justiça restaurativa está intrinsecamente ligada às políticas sociais e que deve estar aliada às lutas pelo abolicionismo penal, uma vez que promove abordagens holísticas e centradas nas pessoas para lidar com questões criminais, contribuindo para a construção de sociedades mais justas e seguras. Assim Carvalho (2005, p. 112) ressalta que:

Nesse sentido, reformas das instituições políticas, sociais e econômicas são cruciais para combater as desigualdades em qualquer área da sociedade e acelerar o desenvolvimento dos países. A idéia da democracia como um valor instrumental para a melhoria das políticas públicas e do bem-estar da população deve estar no epicentro das reformas públicas. O principal desafio da democracia brasileira tem sido eliminar suas características autocráticas e centralizadoras, ampliando o controle dos cidadãos sobre o Estado, aumentando o equilíbrio de poder entre os governos local e central e aumentando o compromisso dos atores políticos com as necessidades dos cidadãos.

A Justiça restaurativa depende de toda a rede de serviços públicos, pois suas práticas dependem de sua integração às outras políticas sociais públicas como educação, saúde, segurança pública, entre outros, e, que são essenciais na inserção social das partes envolvidas e na superação de conflitos.

3 O SERVIÇO SOCIAL E SUAS INTERFACES COM O CAMPO SOCIOJURÍDICO

3.1 Serviço Social, mediação e prática sociojurídica

O Serviço Social apresenta importância ímpar, está presente em praticamente todos os municípios do país com inserção estatal e, portanto, é chamado para o desenvolvimento, avaliação e monitoramento das políticas sociais. A profissão do Serviço Social constitui-se enquanto síntese de um complexo de determinações. As instâncias que a compõem são estruturais, históricas e conjunturais e desenvolvem-se no cotidiano carregadas de representações sociais e da cultura profissional. Portanto, a dimensão técnico-operativa que se apresenta no fazer profissional, não é neutra.

Pela forma de inserção sócio-profissional na divisão social e técnica do trabalho, o espaço reservado ao Serviço Social, como um ramo de especialização do trabalho coletivo, é o de dar respostas, buscar prontamente soluções à pluralidade de questões que lhes são colocadas, para o que necessita de fundamentos teórico metodológicos, conhecimentos e saberes interventivos, habilidades técnico profissionais, procedimentos teórico-metodológicos e de uma perspectiva ética com clara orientação estratégica. É a sua inserção na divisão social e técnica do trabalho da sociedade capitalista, sua localização na estrutura sócio-ocupacional e a sua funcionalidade na sociedade burguesa, construída no espaço de mediação entre classes e Estado, que atribui à intervenção um caráter político (Guerra, 2018, p. 2).

Assim posto, temos a particularidade da inserção do Serviço Social na divisão social e técnica do trabalho, o que coloca a profissão em posição de relativa autonomia em suas diversas dimensões: metodológicas, operativas e ético-políticas. Enquanto interventor e planejador, o profissional atua majoritariamente em políticas sociais no interior do Estado democrático burguês.

Nesta perspectiva o campo sociojurídico, enquanto campo heterogêneo deve ser disputado pelos assistentes sociais no sentido de realização dos direitos sociais em defesa da igualdade, da liberdade, da não exclusão e com medidas anti criminalização. As práticas restaurativas favorecem o processo educativo, o respeito, à autonomia e a dignidade, tendo em vista a justiça como valor

Embora a justiça restaurativa possa ter um impacto positivo na redução da reincidência criminal e pretender cuidar dos relacionamentos entre as partes envolvidas, como dissemos, é importante que ela esteja orientada segundo a Resolução Normativa e de um conjunto de práticas derivadas. Ela pode ser implementada sempre quando as partes desejarem, a Justiça

Restaurativa transcende as fronteiras do sistema de justiça para abordar questões sociais e comunitárias mais amplas. Existem assistentes sociais que são certificados como facilitadores da Justiça restaurativa, e por isso podem orientar as vítimas, agressores e comunidades encaminhando as demandas necessárias, o assistente social com CRESS ativo tem total autonomia de exercício profissional.

Nesse caminho, a relação entre o projeto ético-político profissional do Serviço Social brasileiro e a justiça restaurativa se expressa pela busca de garantia dos direitos humanos, na promoção da justiça social, na luta pela igualdade em face dos conflitos sociais. O assistente social pode desempenhar papel fundamental no sistema de garantia de direitos e na promoção da justiça restaurativa, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

O projeto ético-político do Serviço Social brasileiro, expresso no Código de Ética Profissional, tem como base a defesa e a garantia dos direitos sociais, individuais e coletivos. Ele orienta a atuação do assistente social, que busca promover a transformação social por meio do enfrentamento das desigualdades e injustiças.

Segundo um dos seus princípios, a justiça restaurativa respeita a autonomia e a liberdade das partes em conflito, permitindo que elas participem ativamente na resolução do conflito. No contexto ético, político e profissional, a liberdade desempenha um papel fundamental na tomada de decisões válidas e na busca de soluções políticas e justas. A justiça restaurativa enfatiza a importância de respeitar a dignidade e a liberdade das pessoas envolvidas em um conflito, permitindo que expressem suas necessidades e preocupações. Isso está alinhado com um projeto ético, político e profissional que valoriza a liberdade individual e o respeito pelos direitos das pessoas.

Portanto, a justiça restaurativa pode ser vista como uma abordagem “humanizada” da justiça enquanto valor, na promoção da liberdade e na busca de soluções éticas, políticas, emancipatórias, visando autonomia e a dignidade e convivência comunitária.

Iamamoto (2008, p. 93), afirma que a profissão do Serviço Social deve estar em profunda interlocução com o movimento da Sociedade. Iamamoto e Carvalho (2022), em seu livro *Relações Sociais e Serviço Social no Brasil*, afirma que o Serviço Social, como profissão inscrita na divisão sociotécnica, racial e sexual do trabalho, situa-se no processo da reprodução das relações sociais, fundamentalmente como uma atividade auxiliar e subsidiária da classe dominante junto a classe trabalhadora. Não obstante, buscou romper com o conservadorismo, afirmando o compromisso com a defesa dos interesses da classe trabalhadora.

A justiça restaurativa, por seu turno, está fundamentada em uma abordagem alternativa à justiça tradicional, buscando a resolução de conflitos de forma cooperativa, inclusiva e centrada nas necessidades das partes envolvidas. Ela busca restaurar as relações afetadas pelo crime ou pelo conflito, promovendo a responsabilização, uma eventual reconciliação pode acontecer, mas não, necessariamente, o escopo é a restauração das relações humanas afetadas por conflitos e o bem estar social

O Serviço Social brasileiro, ao adotar princípios como a defesa dos direitos humanos, a igualdade social e o protagonismo dos sujeitos, encontra afinidade com a justiça restaurativa. Ambos têm como objetivo promover uma sociedade mais justa, garantindo a participação ativa dos indivíduos envolvidos nos processos de resolução de conflitos.

O assistente social desempenha um papel importante no contexto da justiça restaurativa. Ela se põe como caminho de atenção à vida social em esfera mais ampla, retificando o ato mero de punir o infrator. Já o assistente social pode atuar como facilitador ou mediador em processos de justiça restaurativa, ajudando as partes envolvidas a se comunicarem e a chegar a acordos que visam a reparação, reconciliação e resolução de conflitos de uma maneira holística e voltada para o bem-estar de todos os envolvidos. Eles, justiça restaurativa e Serviço Social, também podem fornecer suporte às vítimas e aos infratores, ajudando-os a lidar com questões decorrentes do conflito ou crime. Portanto, a presença e a atuação do assistente social desempenham um papel fundamental na promoção da justiça restaurativa.

Os assistentes sociais também podem realizar avaliações para identificar as necessidades das partes afetadas, incluindo vítimas, infratores e comunidades, a fim de informar o processo restaurativo. No que concerne ao apoio às vítimas, o Serviço Social oferece escuta qualificada, garantia de direitos, auxiliando a compreensão de justiça restaurativa e facilitando a participação ativa dos indivíduos. Podemos destacar também a reabilitação de infratores, na qual assistentes sociais podem atuar na redução da reincidência encaminhando o infrator para construção de seu projeto de vida na comunidade. Profissionais de Serviço Social também podem sugerir em seus relatórios ao poder judiciário a aplicação de práticas de justiça restaurativa realizando trabalho socioeducativo junto às comunidades e informando sobre seus benefícios. Tal horizonte de colaboração entre o Serviço Social e a Justiça Restaurativa visa promover soluções mais humanas, em contraste com abordagens puramente punitivas.

Assim, os assistentes sociais podem contribuir para a implementação da Justiça Restaurativa ao atuar nos círculos restauradores facilitando a comunicação e a colaboração entre

as partes, buscando a reparação das consequências do conflito e trabalhando para a construção de relações mais justas e solidárias.

Os assistentes sociais possuem habilidades de mediação que podem ser usadas para facilitar o diálogo entre as partes, promovendo a compreensão mútua e a e eventualmente a reconciliação: Trabalho socioeducativo com às Vítimas: Os assistentes sociais oferecem informações sobre direitos e deveres, dando encaminhamentos aos indivíduos para que possam acessar e garantir seus direitos e a identificar suas necessidades. Trabalho com Agressores: Trabalhos com os agressores servem para explorar as causas subjacentes de seu comportamento, incentivando-os a refletir sobre a responsabilidade de suas ações. Além do mais, os assistentes sociais certificados facilitadores da Justiça Restaurativa estão habilitados a desempenhar um papel central na facilitação de círculos restaurativos e conferências entre as partes envolvidas em um conflito. Eles participam da construção de um ambiente seguro e respeitoso, garantindo que todos os participantes tenham a oportunidade de se expressar, especialmente por sua prática de campo e compromisso social.

Para Iamamoto e Carvalho, o desafio é articular a singularidade com a totalidade. Isso significa compreender que as experiências individuais são moldadas por relações sociais e estruturas de classe. A intervenção não deve se limitar a problemas pontuais, mas sim buscar fortalecer a organização e a luta dos trabalhadores para transformar as condições sociais que geram desigualdades. O compromisso do assistente social reside em ir além da individualização, desvelando as relações de poder e as determinações de classe que subjazem à questão social.

Os assistentes sociais podem atuar na proteção e promoção dos direitos humanos, especialmente os direitos das crianças, adolescentes, idosos e outros grupos minoritários ou em situação de vulnerabilidade. Eles trabalham em conjunto com outros profissionais e instituições, como escolas, hospitais, e órgãos públicos, para assegurar que os direitos das pessoas sejam respeitados e garantidos. Isso inclui prevenir abusos, negligência e violações dos direitos fundamentais. Os assistentes sociais no âmbito do poder Judiciário podem estimular a implementação de conceitos oriundos da justiça restaurativa, facilitando processos de diálogo e articulação entre as partes envolvidas em um conflito. Identificando as necessidades das vítimas e infratores, promovendo reflexão com objetivo de responsabilização e a busca por soluções que visem à restauração das relações humanas e harmônica convivência comunitária.

Sim, trata-se de um projeto ético-político e profissional do Serviço Social brasileiro que se relaciona, de modo tácito ou explícito, com a justiça restaurativa. Uma vez que o Serviço

Social tem como base princípios que promovem a justiça social, a equidade e a defesa dos direitos humanos, se alinha à justiça restaurativa por ser uma abordagem que busca a resolução de conflitos de forma participativa e humanizada. Os caminhos da justiça restaurativa se alinham, sem esforço, com os valores éticos do Serviço Social, que incluem a promoção da cidadania, a garantia de direitos e a busca por uma sociedade mais justa e inclusiva.

Vê-se, de modo panorâmico e em linha gerais, que o Serviço Social brasileiro pode contribuir para a implementação da justiça restaurativa, integrando-a em suas práticas profissionais como uma estratégia e ou mecanismo de execução técnica compatível com os princípios de seu projeto ético e político.

A justiça restaurativa e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) são duas abordagens distintas, mas complementares, que têm em comum o objetivo de promover o bem-estar e a inclusão social. Uma vez que a justiça restaurativa é uma abordagem para lidar com conflitos e crimes que se concentra na reparação dos danos causados, na reconciliação e na restauração das relações entre as partes envolvidas, ela busca resoluções baseadas no diálogo, na responsabilização e na restauração, em oposição à punição tradicional.

O SUAS, por sua vez, é um sistema brasileiro que visa a garantir proteção social, assistência e inclusão para pessoas em situação de vulnerabilidade. Ele oferece diversos serviços, benefícios e programas para atender às necessidades das famílias em situação de vulnerabilidade social.

A relação entre a justiça restaurativa e o SUAS pode ser vista na forma como ambos buscam promover a cidadania e a inclusão social. Em situações em que indivíduos em situação de vulnerabilidade estejam envolvidos em conflitos, a justiça restaurativa pode ser uma abordagem eficaz para resolver esses conflitos de maneira mais construtiva e humanizada, restaurando as relações e evitando o estigma e a marginalização. O SUAS, por sua vez, pode fornecer apoio social e serviços para essas pessoas, ajudando a abordar as causas subjacentes aos conflitos.

Assim, a justiça restaurativa e o SUAS podem trabalhar em conjunto para promover a justiça social, a inclusão e o bem-estar das pessoas em situação de vulnerabilidade.

No interior das lutas no campo do Serviço Social, a luta contra o capitalismo envolve a crítica à desigualdade econômica e social. A justiça restaurativa também se concentra na reparação das desigualdades, permitindo que as vítimas e infratores trabalhem juntos para alcançar soluções que possam reduzir as disparidades. Tanto a luta contra o capitalismo como a justiça restaurativa buscam alternativas ao sistema punitivo. Enquanto a primeira procura

mudar o sistema econômico, a última procura transformar o sistema de justiça criminal para ser mais restaurativo e menos punitivo. A justiça restaurativa, ao promover a reconciliação e a responsabilidade, pode contribuir para a construção de outros horizontes na sociedade. Portanto, pode ser vista como uma abordagem que se alinha com os princípios da justiça social e econômica, em consonância com a luta contra o capitalismo e na defesa dos direitos da classe trabalhadora.

O profissional de Serviço Social entende que os conflitos e as contradições postas a partir das determinações e condicionantes da Sociedade Capitalista são constantes no cotidiano - e por isso - desenvolve uma intervenção que além de possibilitar uma escuta qualificada, investiga e propõe ações que buscam a participação ativa dos sujeitos com o respeito e estímulo a sua autonomia. Nesse sentido, o Círculo Dialógico como prática restaurativa, se for pautado na defesa dos direitos das pessoas envolvidas e visando a transformação com a responsabilização do Estado a respeito da garantia de direitos, e os cuidados da Sociedade civil com a proteção social das redes, seria possível como prática também do Assistente social.

3.2 Entre a prática e a Promessa: percepções críticas de assistentes sociais do TJSP sobre os limites e alcances sociais da Justiça Restaurativa.

3.2.1 Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP): História e Marco Regulatório

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) possui uma história que remonta ao período imperial, tendo como embrião o Tribunal da Relação de São Paulo e Paraná, instituído pelo Decreto nº 2.342 e instalado em 3 de fevereiro de 1874, com sua primeira sede na Rua da Boa Vista, em São Paulo. Com a separação das províncias, em 1891, consolidou-se o Tribunal de Justiça de São Paulo. Um marco importante foi a encomenda, em 1911, do projeto do Palácio da Justiça, cuja primeira sessão solene ocorreu parcialmente em 1933, com a conclusão total da obra em 1942. Ao longo do tempo, o judiciário paulista expandiu-se, com a instalação do Tribunal de Alçada do Estado em 1951, que posteriormente se desmembrou em Tribunais de Alçada Civil e Criminal em 1965. O número de magistrados também cresceu, culminando com a elevação para 360 desembargadores em 2025. O Palácio da Justiça, um símbolo da justiça paulista, foi tombado pelo Condephaat em 1981.

Anualmente, o TJSP divulga seu calendário forense, que para 2025 inclui feriados como o Carnaval (março), datas religiosas em abril, o Dia do Trabalho (maio), Corpus Christi (junho),

a Data Magna do Estado de SP (julho), o Dia do Servidor Público (outubro), o Dia da Consciência Negra (novembro) e o Dia da Justiça (dezembro), além do recesso forense entre dezembro e janeiro.

O funcionamento do TJSP é regido por um amplo marco regulatório. A Constituição Federal estabelece os princípios gerais do Poder Judiciário. Leis federais, como os Códigos de Processo Civil e Penal, e a Lei de Organização Judiciária da União, também são aplicáveis. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de São Paulo e, principalmente, a Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo (LOJESP) definem a estrutura e as competências do TJSP. O Regimento Interno do Tribunal detalha seus procedimentos internos. Os Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça uniformizam os serviços judiciais e extrajudiciais. As Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) visam a otimização do judiciário em nível nacional. Complementam esse arcabouço leis e decretos estaduais específicos, bem como normas internas editadas pelo próprio TJSP. Esse conjunto de normas está em constante atualização para atender às dinâmicas sociais e às necessidades da administração da justiça.

Os assistentes sociais desempenham um papel fundamental e multifacetado no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), permeando diversas áreas e impactando diretamente a vida de indivíduos e famílias em contextos de vulnerabilidade ou conflito judicial. Sua atuação transcende a dimensão meramente processual, sendo essencial para integrar uma perspectiva socioassistencial aos casos e fornecer subsídios cruciais aos magistrados, enriquecendo suas decisões com informações relevantes sobre a intrincada realidade social dos envolvidos.

Nas Varas da Infância e Juventude, os assistentes sociais conduzem estudos sociais aprofundados para avaliar situações de risco, negligência, abandono ou violência contra crianças e adolescentes. Eles acompanham de perto as medidas de proteção, como o acolhimento institucional ou familiar, com o objetivo primordial de promover a reintegração familiar sempre que esta se mostrar viável. Em processos de adoção, realizam avaliações minuciosas dos pretendentes e monitoram a adaptação da criança na nova dinâmica familiar. Em casos de atos infracionais cometidos por adolescentes, intervêm buscando a responsabilização e a implementação de medidas socioeducativas adequadas. A elaboração de laudos e pareceres técnicos qualificados é uma contribuição essencial para auxiliar o juiz na tomada de decisões que visam, acima de tudo, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nas Varas de Família e Sucessões, a atuação dos assistentes sociais se manifesta através da realização de estudos psicossociais em processos de divórcio, guarda de filhos, regulamentação de visitas, alienação parental, reconhecimento de união estável, interdição e

tutela. Eles atuam como mediadores em conflitos familiares, buscando fomentar soluções dialogadas e a preservação de vínculos familiares saudáveis. Além disso, oferecem orientação e acompanhamento a famílias em situação de vulnerabilidade social, e seus relatórios sociais contextualizam a complexidade da dinâmica familiar e as necessidades específicas dos envolvidos, fornecendo um suporte valioso para as decisões judiciais.

No âmbito das Varas de Violência Doméstica, os assistentes sociais proporcionam acolhimento e orientação cruciais às mulheres vítimas de violência, estendendo esse apoio aos seus familiares. Realizam avaliações de risco para subsidiar a implementação de medidas protetivas e desenvolvem um trabalho socioeducativo direcionado aos agressores, visando a desconstrução de padrões de comportamento violentos. A articulação com a rede de serviços socioassistenciais é fundamental para garantir um atendimento integral às vítimas.

Nas Varas Criminais e de Execução Penal, os assistentes sociais conduzem avaliações sociais de réus e apenados, contribuindo para a compreensão de suas condições de vida, vínculos sociais e os fatores que possam ter influenciado a prática do delito. Eles acompanham o cumprimento de penas e medidas alternativas, oferecendo suporte para a reinserção social dos indivíduos. Adicionalmente, atuam em programas de assistência direcionados às vítimas de crimes.

A importância da atuação dos assistentes sociais no TJSP reside em sua capacidade de trazer um olhar humanizado e social para o sistema de justiça, considerando as múltiplas dimensões da vida dos indivíduos e famílias envolvidas. Sua produção de conhecimento qualificado, através de estudos, laudos e pareceres, fornece informações aprofundadas que auxiliam os magistrados a proferir decisões mais justas e alinhadas com a realidade de cada caso. Eles desempenham um papel crucial na promoção do acesso à justiça, facilitando a comunicação entre o sistema legal e a população, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade. Ao fortalecer a articulação com a rede socioassistencial, garantem o atendimento integral das necessidades dos usuários do sistema de justiça. Atuam como mediadores na resolução de conflitos, especialmente no âmbito familiar. Sua prática é pautada pela defesa intransigente dos direitos humanos e pela promoção da cidadania. Em casos de violência, oferecem acolhimento e escuta qualificada, buscando mitigar os efeitos da revitimização.

As assistentes sociais são profissionais essenciais no Tribunal de Justiça de São Paulo, contribuindo de maneira significativa para a qualificação da prestação jurisdicional, a promoção da justiça social e a garantia dos direitos dos cidadãos em diversas situações legais. Seu trabalho

interdisciplinar com magistrados, promotores, defensores públicos e outros profissionais é indispensável para uma atuação mais humanizada e eficaz do sistema de justiça.

Existem diversas assistentes sociais que atuam de forma significativa e integrada na Justiça Restaurativa (JR) no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Sua participação não é periférica, mas sim central para a operacionalização e a filosofia dessa abordagem dentro do sistema judiciário paulista. A própria estrutura organizacional do TJSP demonstra essa integração. O Grupo Gestor da Justiça Restaurativa (GGJR), órgão ligado à Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ), conta com a participação ativa de assistentes sociais, incluindo a supervisora do Serviço de Justiça Restaurativa e profissionais do Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia do Tribunal. Esse envolvimento no nível de gestão estratégica sublinha a importância da perspectiva do Serviço Social na política de JR do TJSP.

O Serviço de Justiça Restaurativa, que constitui o núcleo central para a disseminação e a qualidade da JR no Tribunal, também é composto por assistentes sociais. Sua atuação nesse serviço abrange desde a articulação com outras instituições e setores até a garantia de que os núcleos de JR espalhados pelas comarcas do estado operem com os padrões de qualidade estabelecidos.

A presença de assistentes sociais é ainda mais palpável nos diversos Núcleos de Justiça Restaurativa implementados pelo TJSP. Nesses espaços de atuação prática, eles integram equipes multidisciplinares, desempenhando o papel crucial de facilitadores de círculos restaurativos. Além disso, sua expertise é fundamental na realização de estudos psicossociais que contextualizam os conflitos e as necessidades das partes envolvidas, e no acompanhamento dos casos, garantindo uma abordagem integral e sensível às dinâmicas sociais.

A busca por qualificação na área da Justiça Restaurativa também reflete o engajamento dos assistentes sociais do TJSP. A Escola Paulista da Magistratura (EPM), em colaboração com outras entidades, oferece formações específicas em JR, e assistentes sociais não apenas participam ativamente dessas capacitações, mas também atuam como docentes e facilitadores, compartilhando seu conhecimento e experiência.

É importante destacar que a atuação dos assistentes sociais na Justiça Restaurativa do TJSP não se limita a uma única área do direito. Eles estão presentes em iniciativas de JR voltadas para a Infância e Juventude, mas também em projetos que abordam questões criminais e situações de violência doméstica, demonstrando a versatilidade e a relevância da abordagem restaurativa em diferentes contextos judiciais.

Ademais, o engajamento dos assistentes sociais do TJSP com a Justiça Restaurativa se estende à produção de conhecimento. Há profissionais que dedicam tempo e esforço à realização de estudos e publicações sobre a temática, contribuindo para o debate acadêmico e para a disseminação das boas práticas em JR. A atuação dos assistentes sociais é intrínseca e vital para a Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça de São Paulo. Sua visão social, suas habilidades de facilitação e sua compreensão das dinâmicas humanas e comunitárias são pilares que sustentam a implementação de uma justiça dialógica, humanizada e focada na responsabilização e na reparação dos danos causados pelos conflitos. A seguir, analisamos três entrevistas com assistentes sociais que atuam no Tribunal de Justiça de São Paulo para seguirmos com as contribuições, desafios e avanços da justiça restaurativa.

3.2.2 Análise da Entrevista 1

A Entrevista 1 oferece um olhar aprofundado sobre a Justiça Restaurativa (JR) a partir da experiência da entrevistada, uma assistente social judiciária com 35 anos de atuação, sendo 12 dedicados à JR no Tribunal de Justiça. Sua narrativa articula a JR como uma metodologia auxiliar e eficaz, especialmente no complexo cenário das Varas da Infância, permeando sua concepção, aplicabilidade, os ganhos observados e os desafios ainda enfrentados em sua implementação no contexto judiciário.

Entrevistada 1 apresenta a JR como uma ferramenta que enriqueceu sua prática profissional, proporcionando uma metodologia eficaz para os atendimentos. Ela a descreve como um trabalho de parceria, que empodera as partes envolvidas ao permitir que contribuam ativamente para a compreensão da situação levada ao juízo. Sua crença no "poder com" as pessoas, em contraposição a uma imposição externa de decisões, alinha-se aos princípios do Serviço Social, que valoriza a autonomia e a participação dos sujeitos em seus processos de vida. A JR é concebida como um espaço seguro e sigiloso, crucial para a expressão e a escuta das histórias, onde a percepção dos papéis de vítima e ofensor pode ser desvelada, fomentando a responsabilização pelo problema.

A assistente social enfatiza o momento inicial de oferecimento da metodologia como estratégico, proporcionando uma escuta especializada e individualizada que acolhe e confia no sigilo. A clareza de que apenas os acordos serão levados ao processo judicial é fundamental para construir a confiança das partes. A aplicabilidade da JR é vista como uma oportunidade de dar voz à vítima, muitas vezes marginalizada no processo tradicional, permitindo a expressão

de seus sentimentos e a busca por soluções para evitar a repetição do dano e melhorar as relações futuras. O exemplo da pergunta final nos círculos ("Como podemos agir diferente daqui para frente?") ilustra o foco da JR na construção de um futuro positivo.

Para a entrevistada, a JR representa um resgate de sua formação inicial, focada no trabalho com grupos, indivíduos e comunidade, e as mudanças metodológicas posteriores, pela crítica ao Serviço Social tradicional. Ela valoriza o poder das abordagens coletivas e a corresponsabilidade da comunidade, elementos centrais na JR. A metodologia é vista como um avanço na efetiva participação das pessoas no judiciário, contrastando com a dinâmica mais centrada nos advogados nas audiências tradicionais. O reconhecimento e o encaminhamento de casos por juízes, demonstram um avanço na aceitação da JR no judiciário. A possibilidade de utilizar o mesmo relatório em esferas cível e criminal é apontada como um ganho para a celeridade processual e para a tomada de decisão judicial.

Apesar dos ganhos, a entrevistada reconhece os desafios na implantação da JR, especialmente o desconhecimento e a falta de compreensão da metodologia por parte de alguns juízes. Sua atuação como servidora do tribunal envolve a divulgação da JR e de seus benefícios aos magistrados. A propagação da abordagem é vista como um processo lento, mas com a expectativa de um aumento gradual da conscientização sobre seus benefícios.

A experiência da entrevistada demonstra o potencial da Justiça Restaurativa como uma ferramenta valiosa no campo sociojurídico, alinhada aos princípios do Serviço Social de valorização da participação, da escuta e da busca por soluções construídas em conjunto com os sujeitos envolvidos. A ênfase na responsabilização, diferenciada da lógica puramente punitiva, emerge como um aspecto central da JR em sua prática.

O exemplo da guarda compartilhada ilustra a aplicação da JR em um contexto específico, demonstrando a possibilidade de construir soluções colaborativas e focadas no bem-estar da criança. Contudo, é importante analisar se a JR se diferencia significativamente de outras práticas de mediação e conciliação já existentes no campo.

Os desafios apontados, como o desconhecimento por parte de alguns juízes, sublinham a importância da disseminação da JR e da necessidade de uma mudança cultural no sistema de justiça, que tradicionalmente opera sob uma lógica adversarial e retributiva. A atuação da assistente social como promotora da JR dentro do tribunal é crucial para superar essas barreiras.

Portanto, a Entrevista 1 revela a JR como uma abordagem promissora na perspectiva de uma assistente social experiente, com potencial para humanizar o sistema de justiça, promover a responsabilização e construir soluções mais adequadas às necessidades das partes envolvidas.

No entanto, sua plena integração e alcance social dependem da superação dos desafios de conhecimento e aceitação por parte dos diversos atores do sistema judiciário.

3.2.3 Análise Entrevista 2

A assistente social com uma trajetória profissional de 15 anos no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem uma sólida formação em Serviço Social precedida pelo magistério, oferece um panorama rico e multifacetado sobre a Justiça Restaurativa (JR). Sua experiência pessoal e profissional, permeando sua compreensão da justiça e das formas de resolução de conflitos, ilumina a concepção, as vantagens percebidas, as estratégias de aplicação, a visão sobre a justiça retributiva e a importância vital da formação continuada na prática da JR.

Entrevistada 2 inicia sua participação situando sua jornada profissional, uma transição significativa do ensino para o Serviço Social, culminando em uma longa e dedicada atuação no TJSP. Essa experiência diversificada, ancorada em diferentes campos do cuidado e da interação humana, certamente matiza sua perspectiva sobre a administração da justiça e as abordagens para a resolução de contendas. Sua definição inicial da JR transcende a mera descrição de uma técnica ou metodologia; ela a apresenta como uma força dinâmica, uma forma de engajamento com conflitos interpessoais e sociais. Ao destacar o papel ativo dos defensores da JR na sua promoção e expansão, Entrevistada 2 conecta a abordagem restaurativa a um movimento social mais amplo, sublinhando seu potencial transformador para além dos limites estritos do sistema judicial tradicional.

A entrevistada elege a participação voluntária e horizontal das partes envolvidas – vítimas e ofensores – como a principal e mais significativa vantagem da JR. Essa ênfase na inclusão equitativa e no engajamento direto dos atores do conflito é vista como a chave para a construção de um futuro compartilhado e de uma resposta coletiva que emana das próprias necessidades e perspectivas dos envolvidos. A promoção da autonomia individual e a criação de um ambiente seguro e acolhedor para a livre expressão são apontadas como elementos cruciais dessa vantagem, ressoando profundamente com os princípios éticos e metodológicos do Serviço Social, que historicamente valoriza o protagonismo e a capacidade de agência dos indivíduos em seus processos de vida.

Ao detalhar as estratégias de aplicação da JR, Entrevistada 2 compartilha seu repertório de conhecimentos e habilidades, destacando sua formação como facilitadora de círculos de construção de paz, diálogo e comunicação não violenta. Sua descrição da prática da JR como

um processo flexível e adaptável, que não se prende a um manual predefinido, mas se molda às particularidades de cada demanda, revela uma compreensão sofisticada da natureza complexa dos conflitos humanos. A combinação de fundamentos teóricos sólidos, a sabedoria adquirida através da troca de experiências com colegas mais experientes e a aplicação das metodologias específicas dos círculos restaurativos e da comunicação não violenta constituem seu arcabouço de intervenção. A apontada ausência de uma estratégia rígida, embora reconhecida como um desafio em certos momentos, também sublinha a necessidade de sensibilidade, adaptabilidade e expertise por parte do facilitador da JR.

A visão de Entrevistada 2 sobre a justiça retributiva revela uma tensão dialética entre o reconhecimento pragmático de sua persistência no sistema judicial e uma crítica fundamentada aos seus limites intrínsecos. Embora a considere ainda necessária no panorama social atual, citando a escassez de recursos e um conhecimento ainda incompleto da complexidade humana para a busca de alternativas, ela a descreve como operando sob uma lógica fundamentalmente alheia à participação dos principais interessados no conflito. Em um plano pessoal, como cidadã, Entrevistada 2 expressa sua percepção da justiça retributiva como uma forma menos eficaz de abordar as contendas, lamentando a privação da oportunidade para as vítimas e os ofensores de moldarem ativamente a resolução de seus próprios litígios. Sua definição da justiça retributiva como um sistema de aplicação objetiva de ação e reação, de erro e punição, estabelece um contraste marcante com a abordagem participativa, dialógica e restaurativa que ela defende. Essa dualidade em sua perspectiva reflete um reconhecimento das realidades operacionais do sistema judicial coexistindo com um anseio por modelos mais humanizados e engajadores de justiça.

Finalmente, Entrevistada 2 oferece uma reflexão crucial sobre a importância da formação continuada e do embasamento teórico na prática da JR. Seu alerta contra o risco de reduzir a JR a um mero "achismo" ou a uma atuação guiada unicamente pela emoção, desprovida de métodos e técnicas comprovadamente eficazes, ressalta a necessidade de rigor profissional e de uma constante atualização de conhecimentos. A defesa de uma atuação qualificada, ancorada em facilitadores bem formados e em um conhecimento teórico robusto, emerge como um fator essencial para garantir a integridade, a seriedade e a efetividade da Justiça Restaurativa no intrincado campo sociojurídico. Em última análise, a entrevista da assistente social Entrevistada 2 oferece uma visão valiosa e multifacetada da JR, enraizada na experiência prática e enriquecida por uma reflexão crítica sobre seus desafios e potencialidades no contexto do sistema de justiça.

A Justiça Restaurativa, embora promissora na reparação e restauração de relações, precisa superar desafios para alcançar seu potencial. Críticas como a aplicabilidade em casos graves, a garantia da voluntariedade sem coerção (especialmente em desigualdades de poder), o risco de trivialização do crime, a falta de conhecimento e a resistência institucional, além da limitação de recursos e da dificuldade em mensurar resultados complexos, são pontos cruciais a serem abordados. Para isso, é fundamental investir em capacitação, aprimorar metodologias, integrar-se em redes colaborativas, reconhecer as dimensões sociais dos conflitos, e promover pesquisas qualitativas e um diálogo que incentive a mudança cultural em prol de soluções pacíficas e reparadoras.

3.2.4 Análise da Entrevista 3

A entrevista com Entrevistada 3, assistente social judiciária com 12 anos de experiência em Justiça Restaurativa (JR) e atuante na Vara da Infância, oferece uma perspectiva apaixonada e abrangente sobre a JR, concebendo-a como mais do que uma mera técnica, mas sim como uma filosofia de vida e um movimento transformador. Sua análise abarca a definição da JR, suas vantagens intrínsecas, as estratégias de aplicação que utiliza, sua visão sobre a justiça retributiva e as distinções fundamentais entre as práticas restaurativas e retributivas.

A entrevistada nº3 inicia sua exposição alinhando a JR a uma concepção ampla de justiça. Para ela, a JR configura-se como um sistema dinâmico, composto por princípios, técnicas e ações, com o objetivo primordial de solucionar conflitos e reparar danos de maneira estruturada e participativa. A entrevistada enfatiza a inclusão de todos os atores relevantes – quem causou o dano, quem o sofreu, os afetados direta e indiretamente, a comunidade e a sociedade em geral. Um ponto crucial em sua definição é o deslocamento do foco da mera transgressão de leis e regras para as necessidades humanas dos envolvidos. A JR, em sua visão, prioriza a responsabilização ativa daqueles que contribuíram para a violência ou para o conflito, bem como o empoderamento da comunidade e da sociedade na busca por soluções mais eficazes e duradouras para as questões decorrentes da violência. Sua definição ressalta o primado das pessoas e dos relacionamentos sobre o cumprimento formal de normas.

Ao abordar as vantagens da aplicação da JR, entrevistada nº 3 destaca enfaticamente a sua capacidade de democratizar a justiça. Ela argumenta que a JR possibilita que as pessoas busquem conjuntamente o que é melhor para todos, promovendo autonomia e um espaço seguro

para a auto expressão e o protagonismo. Essa abordagem colaborativa na busca por soluções é vista como um dos maiores trunfos da JR.

Em relação às estratégias de aplicação, Entrevistada nº3 menciona o processo circular como sua principal ferramenta. No entanto, em seus atendimentos individuais, ela também emprega a comunicação não violenta. No trabalho com a comunidade e em rede, busca utilizar outras metodologias dialógicas e valeu-se de formação em metodologias colaborativas para enriquecer sua atuação na JR. Embora não esteja atuando diretamente na aplicação da JR no momento da entrevista, sua estratégia metodológica para a resolução e transformação de conflitos se centra nos processos circulares, com menor frequência no uso de conferências (vítima-ofensor e de comunidade), nas quais também possui formação, assim como em conferência de grupo familiar.

Na visão de Entrevistada nº 3, a justiça retributiva é uma etapa da evolução da justiça que no futuro será substituída por outras formas como a Justiça Restaurativa. Para ela, a Justiça Restaurativa deve caminhar em direção ao abolicionismo penal e a outras formas de justiça. Ao contrastar as práticas restaurativas e retributivas, entrevistada nº 3 enfatiza o caráter mais humanizado da JR. Ela a descreve como uma prática que vê as pessoas como seres humanos e foca na responsabilidade e nas necessidades individuais, em vez de apenas em uma pena proporcional ao ato. A JR busca o que é necessário para cada um, visando a reintegração de quem causou o dano na sociedade e sua responsabilização junto a toda a comunidade, baseada no diálogo e na construção conjunta. A vítima não é apenas um número, mas um participante importante cujas necessidades são consideradas. Entrevistada nº3 a descreve como uma justiça que cura e permite que as pessoas retomem suas vidas, transcendendo a mera aplicação da lei e da pena. A JR tem o potencial de aproximar as pessoas, mesmo quando os laços foram rompidos, promovendo o respeito e representando uma lente totalmente diferente da justiça retributiva.

Em suma, a análise da entrevista com a Entrevista nº3 revela uma profissional com uma visão holística e profundamente humanista da Justiça Restaurativa. Sua concepção da JR como filosofia e movimento, sua ênfase na democratização da justiça e no protagonismo das partes, e sua perspectiva crítica sobre a justiça retributiva, embora reconhecendo sua atual necessidade, demonstram um engajamento consistente com os princípios e o potencial transformador da JR. Sua experiência e formação em diversas metodologias dialógicas a capacitam a aplicar a JR de forma adaptada e eficaz, visando a cura e a reintegração das pessoas envolvidas em conflitos.

3.2.5 Conclusão Integrada das Entrevistas sobre a Justiça Restaurativa no TJSP

As entrevistas com Entrevistada 1, Entrevistada 2 e Entrevista 3, assistentes sociais com vasta experiência no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e atuantes na área da Justiça Restaurativa (JR), convergem em diversos pontos cruciais, oferecendo uma visão multifacetada e enriquecedora sobre a concepção, a prática e o potencial da JR no contexto do sistema judiciário.

As três profissionais compartilham uma compreensão da JR que transcende a mera técnica, alinhando-se a uma filosofia de vida e a um movimento social engajado na busca por formas mais humanizadas e eficazes de lidar com conflitos e reparar danos. Elas enfatizam a centralidade da participação ativa e voluntária de todos os envolvidos – vítimas, ofensores, familiares, comunidade – como um pilar fundamental da JR, contrastando com a lógica mais impositiva e centrada na lei da justiça retributiva.

A principal vantagem da JR, reiterada pelas entrevistadas, reside em seu potencial de democratizar a justiça, empoderando os indivíduos para que se tornem protagonistas na resolução de seus próprios conflitos. A criação de espaços seguros e sigilosos para a escuta qualificada, a reflexão e o diálogo é apontada como essencial para fomentar a responsabilização consciente, a reparação dos danos (tanto materiais quanto relacionais) e a construção de soluções mais duradouras e significativas para as partes envolvidas. A JR é vista como uma ferramenta capaz de resgatar a autonomia dos sujeitos e de promover a restauração dos laços sociais, muitas vezes fragilizados ou rompidos pela violência ou pelo conflito.

No que tange às estratégias de aplicação, as entrevistadas destacam a importância da formação e da utilização de metodologias dialógicas, com ênfase nos processos circulares e na comunicação não violenta. A flexibilidade e a adaptabilidade da prática restaurativa, que se molda às especificidades de cada caso, são ressaltadas, embora a ausência de um manual também seja apontada como um desafio que demanda expertise e sensibilidade por parte dos facilitadores.

A visão sobre a justiça retributiva é marcada por uma tensão entre o reconhecimento de sua necessidade no contexto social atual e uma crítica aos seus limites intrínsecos, especialmente no que diz respeito à sua lógica punitiva e à exclusão da participação ativa dos envolvidos. As três profissionais vislumbram um futuro em que a JR e outras abordagens restaurativas possam gradualmente substituir ou complementar a justiça retributiva,

caminhando em direção a modelos mais humanizados e focados na transformação das relações sociais.

Finalmente, as entrevistas convergem na importância crucial da formação continuada e do embasamento teórico para a prática da JR. A necessidade de uma atuação profissional qualificada, ancorada em métodos e técnicas eficazes, é vista como essencial para garantir a integridade e a efetividade da JR no sistema de justiça. E, portanto, revelam um corpo de profissionais dedicadas e apaixonadas pela Justiça Restaurativa, que a percebem como uma abordagem promissora e transformadora no contexto do TJSP. Sua experiência demonstra o potencial da JR para humanizar o sistema de justiça, promover a responsabilização ativa, reparar danos e construir soluções mais justas e duradouras para os conflitos, alinhando-se aos princípios do Serviço Social ao buscar o bem-estar e a autonomia dos indivíduos e das comunidades envolvidas. No entanto, também apontam para os desafios da implementação, como a necessidade de disseminação do conhecimento, a superação de resistências e a garantia de uma formação qualificada para os facilitadores. A consolidação da Justiça Restaurativa como uma prática integrada e valorizada no TJSP dependerá da superação desses obstáculos e do reconhecimento do seu potencial para uma justiça restauradora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação, intitulada "O Alcance Social da Justiça Restaurativa", investigou a seguinte questão central: de que maneira a Justiça Restaurativa (JR) redefine a atuação do sistema de justiça brasileiro diante de conflitos e violações de direitos? A pesquisa, embasada em entrevistas com assistentes sociais do Tribunal de Justiça de São Paulo, em uma análise bibliográfica crítica e na legislação pertinente, demonstrou que a JR, apesar de sua implementação ainda incipiente no Brasil, evidencia um potencial significativo para alterar o foco punitivista do modelo retributivo. Ademais, a JR se aproxima das demandas históricas por democratização e pela concretização efetiva de direitos sociais.

Ao longo das entrevistas realizadas com assistentes sociais atuantes na JR, emergiu uma compreensão multifacetada da JR, que transcende a mera técnica e se configura como uma filosofia e um movimento em construção. Suas falas ecoam os valores de diálogo, reflexão, responsabilização e participação ativa, deslocando o foco da norma violada para as necessidades e os relacionamentos das pessoas envolvidas.

A concepção de JR apresentada por Entrevistada 1 como uma metodologia eficaz para o trabalho social, focada no "poder com" e na reparação, encontra ressonância na visão de Entrevistada 2 como uma prática com forte dimensão política e cultural, que prioriza a construção coletiva de soluções. Entrevistada 3, por sua vez, oferece uma perspectiva mais ampla, vendo a JR como um sistema que busca o empoderamento e a responsabilização ativa, com foco nas pessoas e não apenas no descumprimento de regras.

As vantagens da JR, conforme apontadas pelas entrevistadas, sublinham seu potencial transformador. A oportunidade de escuta qualificada (Entrevista 1), a participação igualitária (Entrevistada 2) e a democratização da justiça com protagonismo dos envolvidos (Entrevistada 3) evidenciam um modelo que valoriza a voz das partes e busca soluções construídas em conjunto.

No que tange às estratégias de aplicação, a centralidade do diálogo e da escuta individualizada (Entrevistada 1), a facilitação de círculos e a comunicação não violenta (Entrevistada 2), e o uso de processos circulares e outras metodologias dialógicas (Entrevistada 3) demonstram a diversidade de abordagens práticas, sempre com a flexibilidade de adaptação a cada contexto. A ênfase da Entrevistada 2 na necessidade de constante capacitação e fundamentação teórica serve como um alerta crucial para a qualificação da prática.

A visão sobre a justiça retributiva, embora reconhecendo sua persistência no cenário atual (Entrevistada 1 e Entrevistada 2), aponta para uma compreensão de suas limitações em promover a responsabilização genuína e a reparação efetiva (Entrevistada 1). A JR se apresenta, nesse sentido, como um caminho promissor para superar a lógica punitiva e construir soluções mais humanizadas e focadas nas necessidades das vítimas e dos ofensores.

A diferença fundamental entre as práticas restaurativas e retributivas reside, portanto, na centralidade das pessoas e de seus relacionamentos na JR, em contraposição à aplicação objetiva da lei e da pena na justiça retributiva. A JR busca a cura, a reintegração e a reconstrução dos laços sociais, oferecendo uma lente totalmente distinta para a compreensão e resolução de conflitos (Entrevistada 3).

A análise das entrevistas com as assistentes sociais do Tribunal de Justiça de São Paulo corrobora a questão central da dissertação, demonstrando que a Justiça Restaurativa, em sua prática cotidiana, já revela um potencial significativo para deslocar o foco punitivista e promover uma justiça dialógica e humanizada. As experiências e reflexões das profissionais evidenciam os desafios e as oportunidades para a consolidação da JR como um paradigma ético-político capaz de ampliar o alcance social da justiça no Brasil.

Os dados empíricos corroboram a ideia de que a JR, alicerçada nos valores da escuta ativa, da (co) responsabilização coletiva e do cuidado com os laços sociais, configura-se como um paradigma em constante desenvolvimento (Zehr, 2008). Ela desafia as lógicas de seletividade e desigualdade que estruturam o sistema penal brasileiro (Wacquant, 2001; Minayo, 2013) ao recentralizar o processo nas pessoas e em suas relações, e não apenas na norma transgredida.

Ao reconhecer a historicidade e a interdependência dos sujeitos, a JR transcende a mera aplicação de procedimentos técnicos. Seu potencial transformador reside em processos que engajam as comunidades a assumirem, juntamente com o Estado, a responsabilidade pela reparação de danos e pela prevenção de novas violências. Dessa forma, a JR se estabelece simultaneamente como uma prática social, política e pedagógica, capaz de reconstruir o tecido comunitário.

As entrevistas destacaram o papel estratégico das assistentes sociais nesse cenário. Imbuídas do projeto ético-político da profissão (Iamamoto, 2007), essas profissionais instigam a JR a não se restringir a um mero rito conciliatório, mas a intervir na raiz social dos conflitos. A mediação crítica que exercem se manifesta na ampliação do acesso democrático aos círculos

restaurativos, na problematização de naturalizações institucionais e na promoção de análises interseccionais de classe, raça e gênero.

Pensando nos desafios do cenário atual para que o alcance social da JR se consolide de maneira efetiva, identificamos quatro requisitos fundamentais:

Políticas públicas integradas: Articulação da JR com as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública, superando a fragmentação em iniciativas isoladas.

Formação continuada e interdisciplinar: Capacitação constante de facilitadoras/es, gestoras/es e magistradas/os, assegurando o desenvolvimento de competências teóricas e metodológicas robustas.

Espaços dialógicos protegidos: Criação de ambientes seguros – física e simbolicamente – que garantam confidencialidade, voluntariedade e participação qualificada de todos os envolvidos.

Monitoramento participativo dos resultados: Implementação de sistemas de avaliação que incorporem indicadores de satisfação, reparação e reincidência, retroalimentando os processos de aprendizagem institucional.

Por conseguinte, a força social da Justiça Restaurativa reside em sua capacidade de dialogar com as complexidades da realidade, fomentar práticas de dignificação humana e cultivar uma cultura de paz alicerçada na (co) responsabilidade comunitária. Ao transferir a centralidade do castigo para a reparação, a JR contribui para a edificação de um ethos democrático que reconhece os conflitos como oportunidades de transformação social. Em sinergia com o Serviço Social, a JR fortalece a defesa intransigente dos direitos humanos e indica caminhos para um sistema de justiça genuinamente comprometido com o bem comum.

Assim, esta dissertação almeja somar-se aos esforços acadêmicos e profissionais que vislumbram na Justiça Restaurativa não apenas uma alternativa processual, mas a possibilidade concreta de reimaginar nossa convivência coletiva sob os princípios da solidariedade e da emancipação.

O processo de estudo foi de grande valia para a minha compreensão, nesse percurso constatei que a Justiça Restaurativa (JR) possui um vasto potencial de desenvolvimento, especialmente no que concerne à conscientização de seus facilitadores. Observa-se, ainda, uma crença de alguns profissionais de que a JR não seria aplicável em todas as situações. Esse desafio explicita entender a necessidade de superação da Justiça Retributiva, expandir a formação e ampliar a quantidade de facilitadores e de consolidar o entendimento de que a JR pode representar uma alternativa viável e transformadora em uma ampla gama de contextos.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, M.; CASTRO, M. G. **Juventude, juventudes**: o que une e o que separa. Brasília: UNESCO, 2006.

AGUINSKY, B.; BRANCHER, L. N. Juventude, crime e justiça: uma promessa impagável? In: ILANUD; ABMP; SEBH; UNFPA (org.). **Justiça adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

AMARO, S. **Crianças vítimas de violência**: das sombras do sofrimento à genealogia de resistência: uma nova teoria científica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

ANDRÉ, M. E. D. A. **Estudo de caso em pesquisa e avaliação educacional**. Brasília: Liber Livro Editora, 2005.

BARBIANI, R. Mapeando o discurso teórico latino americano sobre juventude (s): a unidade na diversidade. **Revista Virtual Textos & Contextos**, n. 7, jul. 2007. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/1051/828>. Acesso em: 20 agosto 2023.

BARROCO, M. L. **O significado sócio-histórico dos direitos humanos e o Serviço Social**. CFESS. 2008. Disponível em: http://www.cfess.org.br/pdf/maria_lucia_barroco.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**, v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

BONETTI, D. et al. (org.). **Serviço Social e ética**: convite a uma nova práxis. São Paulo: Cortez, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa** [1988]. 16. ed. Porto Alegre: CORAG, Assessoria de Publicações Técnicas, 2005. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Poder Judiciário, 2019.

CAMARGO, M. O. de. **Princípio da presunção de inocência no Brasil**: o conflito entre punir e libertar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CARRARA, F. **Programa de derecho criminal**: parte general. vol. II. Bogotá: Temis, 1996.

CARVALHO, L. M. S. S. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça Brasileira. In: SLAKMON, C.; VITTO, R. P. de; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça**

Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

CARVALHO, S. de. **Pena e garantias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CASTRO, A. L. de S.; GEIGER, M.; MELLO, A. **Conversando sobre adolescência e contemporaneidade.** Conselho Regional de Psicologia, 7. Região. Porto Alegre: Libretos, 2004.

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social. **Código de Ética Profissional do(a) Assistente Social.** Brasília: CFESS, 1993.

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social. **Por uma atuação no Sociojurídico que amplie direitos!** Brasília, DF: CFESS, 2019. Notícias. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1559>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CHRISPINO, A. **Políticas educacionais de redução da violência:** mediação de conflito escolar. São Paulo: Biruta, 2002.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Redistributiva no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 17 jul. 2024.

DAVIS, E. F. **Raça e Justiça Restaurativa:** vidas negras, cura e transformação social nos EUA. São Paulo: Editora Palas Athena, 2023. (Série: da reflexão à ação).

ELLIOT, M. E. **Segurança e Cuidado:** justiça restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FREIRE, P. **Pedagogia da Autonomia:** saberes necessários à prática educativa. 36. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GOUVEIA, C. B. Justiça Restaurativa para a criança e o adolescente: uma justiça que humaniza o processo “socioeducativo”. 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/justica-restaurativa-para-a-crianca-e-o-adolescente-uma-justica-que-humaniza-o-processo-socioeducativo-parte-2/>. Acesso em: 22 ago. 2017.

GUERRA, Y. **A dimensão técnico-operativa do exercício profissional.** São Paulo: Cortez, 2018. Disponível em: www.ts.ucr.ac.cr. Acesso em: 10 jul. 2024.

IAMAMOTO, M. V. **Serviço Social em tempo de capital fetiche.** São Paulo: Cortez, 2008.

IAMAMOTO, M. V.; CARVALHO, R. de. **Relações sociais e Serviço Social no Brasil:** esboço de uma interpretação histórico-metodológica. São Paulo: Cortez, 2022.

JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; VITTO, R. P. de; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005. p. 163-188.

LANDER, E. (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

MARSHALL, C.; BOYARD, J.; BOWEN, H. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, C.; VITTO, R. P. de; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

MAXWELL, G. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, C.; VITTO, R. P. de; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

MCCOLD, P.; WACHTEL, T. Em busca de um paradigma: uma teoria de Justiça Restaurativa. In: **Congresso Mundial de Criminologia**, 13, 10-15 de agosto de 2003, Rio de Janeiro. Anais.... Disponível em: http://www.realjustice.org/library/paradigm_port.html. Acesso em: 15 out. 2023.

MELO, E. R. Justiça restaurativa e seus desafios histórico culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, C.; VITTO, R. P. de; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

MEZGER, E. **Tratado de Derecho Penal**. Tomo I. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955.

OLIVEIRA, F. N. de. **Poder judiciário, Serviço Social e Justiça Restaurativa**: um diálogo possível? 2015. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**: 1989. In: Direitos Humanos: documentos internacionais. Brasília: Presidência da República, SEDH, 2006.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas de Beijing**, 1985. In: Direitos Humanos: documentos internacionais. Brasília: Presidência da República, SEDH, 2006.

OXHORN, P.; SLAKMON, C. Micro-justiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da Justiça Restaurativa no Brasil. In: SLAKMON, C.;

VITTO, R. P. de; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

PAIVA, B. A.; SALES, M. A. A nova ética profissional: práxis e princípios. In: BONETTI, D. et al. (org.). **Serviço Social e ética**: convite a uma nova práxis. São Paulo: Cortez, 1996.

PINTO, R. S. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; VITTO, R. C de; PINTO, R. G. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/PNUD, 2005. p. 19-40.

PRANIS, K. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América latina. In: LANDER, E. (org.). **A Colonialidade do Saber**: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 114-142.

RAIZMAN, D. A. **Direito Penal 1**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSENBERG, M. **Vivendo a comunicação não violenta**: Como estabelecer conexões sinceras e resolver conflitos de forma pacífica e eficaz. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

SALIBA, M. G. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SCHMIDT, A. C. **Práticas Restaurativas Comunitárias**: um olhar psicodramático sobre o lugar do jovem nos círculos restaurativos. 2010. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/17398/1/Ana%20Carolina%20Schmidt.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

SEVILHA, P. G. Direito: instrumento de controle social para fins de dominação de classe (pensamento socialista); ou dispositivo que torna possível a convivência pacífica de seres humanos em sociedade (pensamento positivista)?". **Revista Urutágua**, Maringá/PR, ano I, maio de 2001.

SILVA, J. G. da. **A Finalidade**. Leme: JH Mizuno, 2021.

SOUZA, R. T. **Sujeito, ética e história**: levinas, o traumatismo infinito e a crítica da filosofia ocidental. Porto Alegre: Edipucrs, 1999.

TERRE DES HOMMES. **Círculos de Justiça Restaurativa e de construção de paz**: guia do facilitador. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2011.

TERRE DES HOMMES. **Construindo relações de cuidado**: guia de práticas circulares no coração da esperança. Fortaleza: Terre des Hommes Lausanne no Brasil, 2013.

TERRE DES HOMMES. **Diálogos Restaurativos**: revista especializada em justiça juvenil restaurativa. Maranhão, 2010. Edição Especial.

TERRE DES HOMMES. **Guia de orientação sobre fluxo de atendimento aos adolescentes com práticas restaurativas**. Ministério Público do Ceará, Núcleo de Mediação Comunitária do Bom Jardim. Fortaleza, 2012.

WILLIAMS, E. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

XAVIER, W. Impunidade no sistema penal: aspectos extrajudiciais e alopoiese. 2013. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12206. Acesso em: 22 ago. 2013.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**: teoria e prática. São Paulo: Editora Palas Athena, 2022. (Série: da reflexão à ação).

ZEHR, H. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO

1. Qual a sua concepção de Justiça Restaurativa?
2. Quais as vantagens da aplicação da Justiça Restaurativa?
3. Que tipo de estratégia você utiliza para aplicação da Justiça Restaurativa
4. O que você pensa da Justiça retributiva?
5. Como você vê as diferenças entre praticas restaurativas e práticas retributivas?

ANEXO A – RESOLUÇÃO N. 225, DE 31 DE MAIO DE 2016/CNJ

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social;

CONSIDERANDO que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais;

CONSIDERANDO que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete, ainda, ao CNJ contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, diretriz estratégica de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria 16 de fevereiro de 2015, o que gerou a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais;

CONSIDERANDO o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ 74 de 12 de agosto de 2015 e o decidido pelo Plenário do CNJ nos autos do Ato Normativo 0002377-12.2016.2.00.0000, na 232ª Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2016;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- c) reparação dos danos sofridos;
- d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Art. 4º. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura;

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

§1º. Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

§2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

§ 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

- I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;
- II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;
- III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;
- IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

Art. 9º. As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.

Art. 11. As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei.

CAPÍTULO V DO FACILITADOR RESTAURATIVO

Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios.

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;

II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;

IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;

VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo:

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§1º. O plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com o órgão delineado no art. 5º da presente Resolução.

§2º. Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Resolução.

§3º. Os formadores do curso referido no caput deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa.

Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.

CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 18. Os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução.

§1º. Os tribunais deverão, ainda, valer-se de formulários específicos, pautados nos princípios e na metodologia próprios da Justiça Restaurativa, conforme Resolução CNJ 76/2009.

§2º. A criação e manutenção de banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa é de responsabilidade dos tribunais.

Art. 19. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

Parágrafo único. Com base nas informações oriundas dos tribunais, o CNJ promoverá estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Art. 20. Serão adotados, pelos Tribunais de Justiça, parâmetros adequados para a avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, preferencialmente, com instituições parceiras e conveniadas.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais no âmbito de sua autonomia, estabelecerão parâmetros curriculares para cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado.

Art. 22. Para fins de efetivação do disposto no art. 35, II, da Lei 12.594/2012, poderão os tribunais certificar como aptos ao atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, os espaços de serviço mantidos por organizações governamentais ou não governamentais, que atendam aos qualificativos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 23. Fica acrescido o seguinte dispositivo ao § 1º do art. 2º da Resolução CNJ 154/2012:

“V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.”

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:

“§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.”

Art. 25. Portaria da Presidência do CNJ poderá instituir selo de reconhecimento, e seu respectivo regulamento, aos tribunais que implementarem os objetivos da presente Resolução.

Art. 26. O disposto nesta Resolução não prejudica a continuidade de eventuais programas similares, coordenadorias, núcleos ou setores já em funcionamento, desde que desenvolvidos em consonância com os princípios da Justiça Restaurativa apresentados nesta Resolução.

Art. 27. Compete à Presidência do CNJ, com o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional no Poder Judiciário, assim como instituir e regulamentar o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que

será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 28. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais e autonomia, poderão complementar esta Resolução naquilo que não lhe for contrário.

Artigo 28-A. Deverão os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar, ao Conselho Nacional de Justiça, plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação, conforme disposto no artigo 5º, inciso I, e de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, especialmente: (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

I – implementação e/ou estruturação de um Órgão Central de Macrogestão e Coordenação, com estrutura e pessoal para tanto, para desenvolver a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa, na amplitude prevista no artigo 1º desta Resolução, bem como para garantir suporte e possibilitar supervisão aos projetos e às ações voltados à sua materialização, observado o disposto no artigo 5º, *caput* e § 2º (Item 6.2 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

II – desenvolvimento de formações com um padrão mínimo de qualidade e plano de supervisão continuada (Item 6.4 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

III – atuação universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada, tanto no âmbito da organização macro quanto em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar como concretização dos programas (Item 6.6 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

IV – implementação e/ou estruturação de espaços adequados e seguros para a execução dos projetos e das ações da Justiça Restaurativa, que contem com estrutura física e humana, bem como, que proporcionem a articulação comunitária (Item 6.8 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); e (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

V – elaboração de estudos e avaliações que permitam a compreensão do que vem sendo construído e o que pode ser aperfeiçoado para que os princípios e valores restaurativos sejam sempre respeitados (Item 6.10 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Justiça Restaurativa atuará, caso demandado, como órgão consultivo dos tribunais na elaboração do plano previsto neste artigo, acompanhando, também, a sua implementação, cabendo, aos tribunais, enviar relatórios, semestralmente, nos meses de junho e dezembro de cada ano. (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

Artigo 28-B. Fica criado o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, que se reunirá, anualmente, com a participação dos membros do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ, dos coordenadores dos órgãos centrais de macrogestão e coordenação da Justiça Restaurativa nos tribunais, ou de alguém por eles designados, sem prejuízo de participações diversas, que terá como finalidade discutir temas pertinentes à Justiça Restaurativa e sugerir ações ao Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do CNJ. (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

Art. 29. Esta Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Federal.

Art. 29-A. O Conselho Nacional de Justiça fomentará e apoiará a implementação de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa no contexto do ambiente escolar, em parceria com os tribunais, a comunidade e as redes de garantia de direitos locais, observando-se as seguintes diretrizes: (incluído pela Resolução n. 458, de 6.6.2022)

I – voluntariedade quanto à participação nos programas, projetos e nas ações de Justiça Restaurativa; (incluído pela Resolução n. 458, de 6.6.2022)

II – foco nas três dimensões, de forma a contribuir com o desenvolvimento de dinâmicas participativas de convívio nas instituições de ensino para fortalecer a democracia e o sentimento de pertencimento, bem como envolver e fortalecer a comunidade; e (incluído pela Resolução n. 458, de 6.6.2022)

III – desenvolvimento de metodologias de transformação de conflitos e situações de violências por pessoas devidamente capacitadas para todos os integrantes da comunidade escolar. (incluído pela Resolução n. 458, de 6.6.2022)

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça, dentre outras ações, desenvolverá cursos de sensibilização e gestão de implementação, e, os tribunais, em parceria com os demais setores sociais locais, buscarão formações qualificadas de facilitadores restaurativos. (incluído pela Resolução n. 458, de 6.6.2022)

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Ministro **Ricardo Lewando**